



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 4 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 03/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5366**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 03/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001460-8****IMPETRANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/15.224****ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS – SDGP****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO EM ESPECIALIDADE, POR EXIGENCIA LEGAL, OU COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DESCRITOS NO ANEXO H DA LCE Nº 227/2014****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.001161-0****IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO DRº TEMAIR CALOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ILDELENE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa), constante no relatório médico de fl.16, usada para o tratamento de nefrite lúpica refratária, ou seja, Lúpus Erimatoso Sistêmico, CID 10: M32.

Às fls. 47/47-v, em 06/06/2014, a liminar foi deferida para determinar ao impetrado o imediato fornecimento de 04 (quatro) frascos do medicamento requerido pela impetrante.

À fl. 62, a impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, peticionou informando que, apesar do transcurso de mais de 99 (noventa e nove) dias, a decisão liminar ainda resta pendente de cumprimento por parte da autoridade apontada como coatora, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta do Estado de Roraima no montante de R\$ 21.210,60 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos) para a compra do medicamento supracitado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os argumentos apresentados na petição de fls. 62, verifico que, conquanto o medicamento requerido na inicial ainda não tenha sido fornecido, o caso não é de descumprimento da determinação judicial, pois que, como informado pela autoridade impetrada às fls. 30/31, foi dado início ao procedimento administrativo para sua aquisição. Contudo, o atraso na aquisição e fornecimento do medicamento à autora,

em razão dos trâmites burocráticos, é situação que não pode persistir, à vista do caráter emergencial da liminar concedida.

Outrossim, conforme disposto no art. 273, § 3º, do CPC, antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sua efetivação observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, podendo o juiz determinar "medidas necessárias" para tal, entre as quais o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, à vista do disposto nos arts. 3º e 13, §1º, da lei 12.153/09.

Pelo exposto, e não sendo razoável exigir-se da autora que aguarde o desenrolar dos trâmites burocráticos para que a Administração conclua o procedimento administrativo e somente então possa obter o medicamento de que necessita, determino e realizo o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de R\$ 21.260,60 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), necessário à aquisição de 04 (quatro) frascos da medicação RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa).

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias. Digitalize-se e junte-se Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores- BACENJUD.

Por fim, sem embargo de o impetrado já ter prestado as informações às fls. 30/31, e considerando a apresentação, em tese, extemporânea, da defesa do Estado, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça acerca da manifestação da PROGE de fls. 53/60.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia intimação.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.09.906499-9**

**AGRAVANTE: RICARDO FARIA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**AGRAVADO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES LOPES JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716037-9**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**AGRAVADO: ANTONIA CIRLENE MOURA DA SILVA**

**ADVOGADAS: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**



**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: LEANDRO DE MELO SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA FEITOSA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711875-7**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**AGRAVADA: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS**  
**ADVOGADAS: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902834-3**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: CLAUDEIDE ROSA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001232-9**  
**RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000101-7**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000598-4**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 03/10/2014

**REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001216-2**  
**RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 03 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/10/2014

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**

**IMPETRANTE: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA CONZAGA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

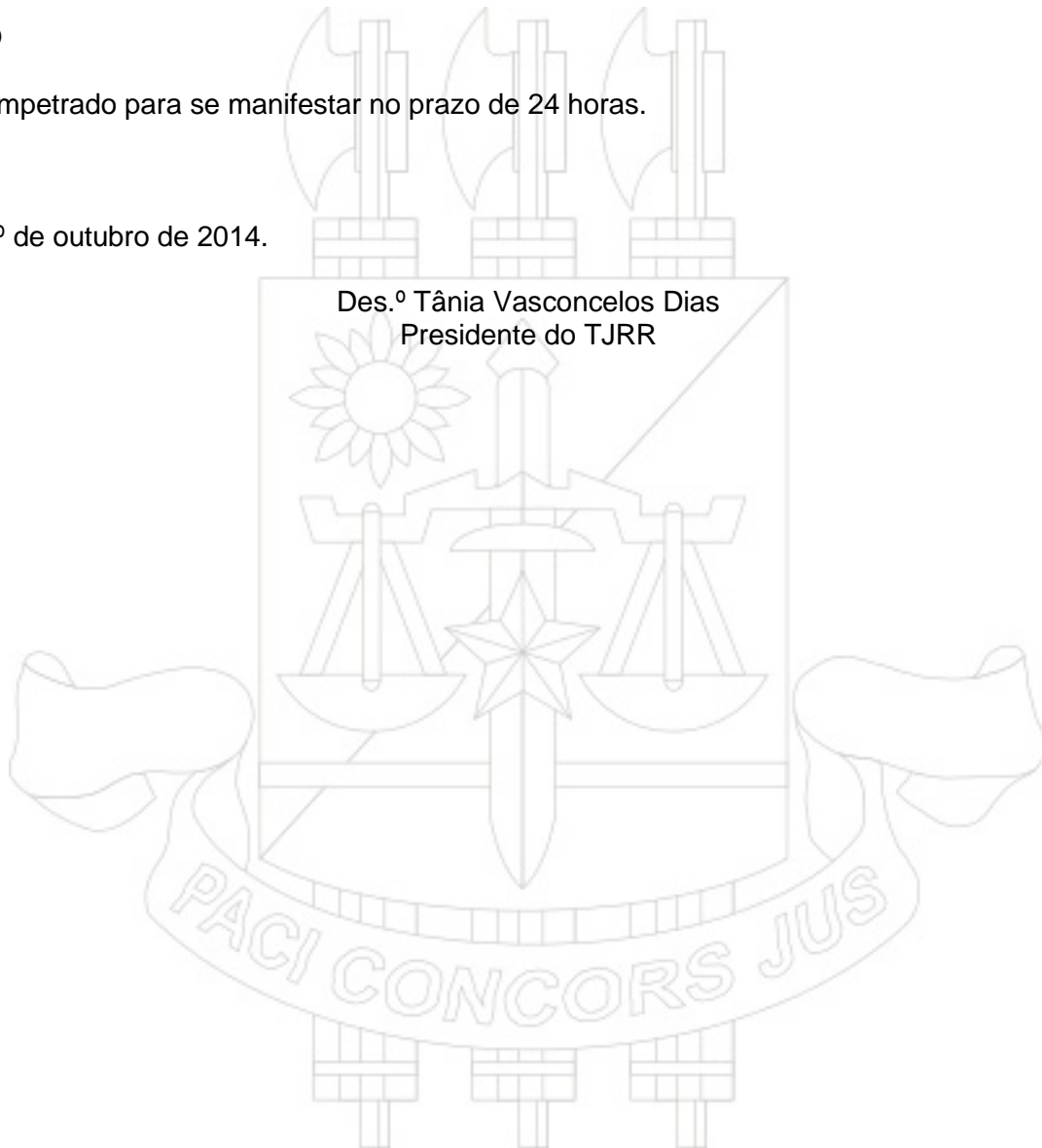
### **DESPACHO**

Intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se

Boa Vista, 1º de outubro de 2014.

Des.º Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

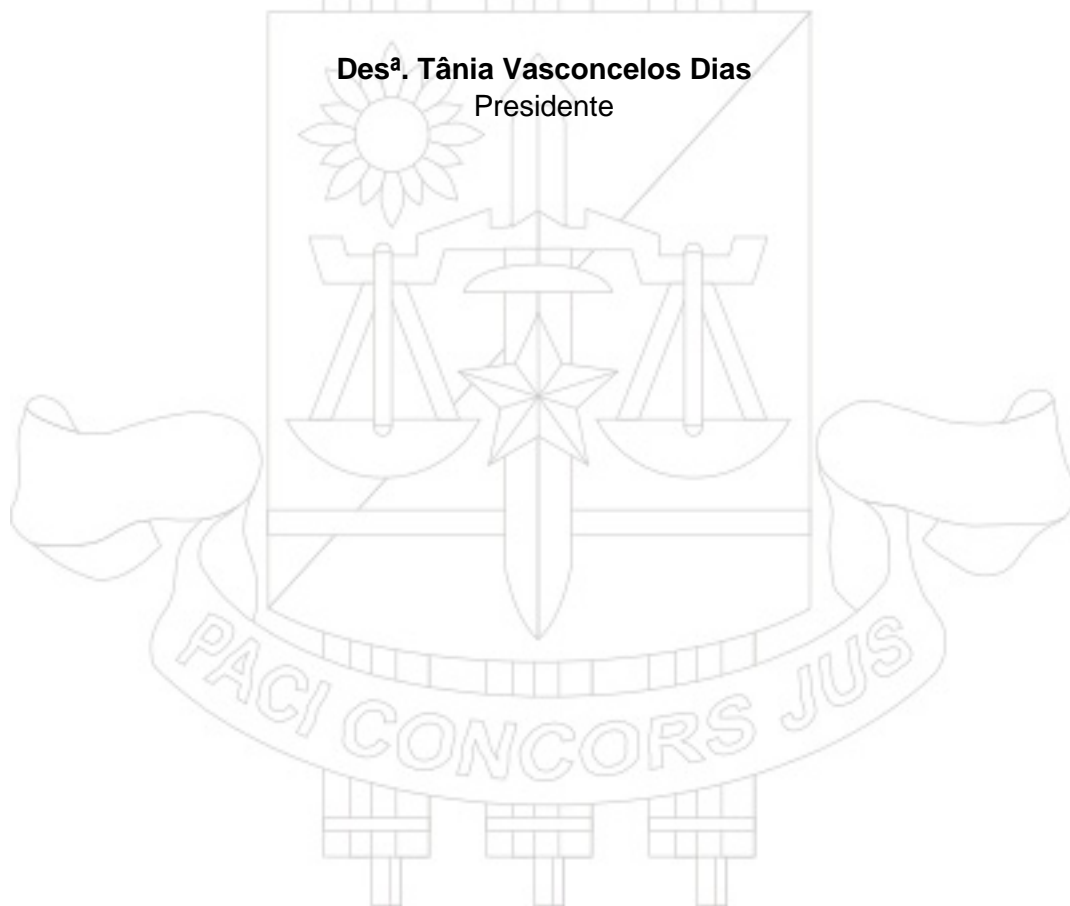




**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 03/10/2014****Procedimento Administrativo nº 16462/2014****Origem:** Presidência**Assunto:** Participação no XXXVI FONAJE**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a disponibilidade orçamentária (fl. 14) e a relevância do Fórum Nacional de Juizados Especiais, autorizo a participação do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima no referido evento, que se realizará em Belém, nos dias 26 a 28 de novembro de 2014.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.



**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1343** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 06.10 a 04.11.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1344** - Autorizar o afastamento, no período de 30.09 a 01.10.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, por ter participado, como representante da Associação dos Magistrados de Roraima (AMARR), da Solenidade de Posse dos Novos Magistrados do TJPE, realizada na cidade de Recife-PE, no dia 30.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1345** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1334, de 02.10.2014, publicada no DJE n.º 5365, de 03.10.2014, que designou o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 08.10 a 04.11.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1346** - Cessar os efeitos, a contar de 08.10.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 1276, de 22.09.2014, publicada no DJE n.º 5357, de 23.09.2014.

**N.º 1347** - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 08.10 a 04.11.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

**N.º 1348** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 08 a 21.10.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1349, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/16236,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a contar de 15.09.2014, a gratificação de produtividade do servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 078, de 09.01.2014, publicada no DJE n.º 5189, de 10.01.2014.

Art. 2º Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 15.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 19/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 19/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 20/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 20/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 34/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 80), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 34/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 36/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 40/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 40/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 42/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 42/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de pequeno valor n.º 43/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 43/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 44/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 44/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 47/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 47/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 48/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 48/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 49/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 49/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 57/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 57/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 60/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 62/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 62/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de pequeno valor n.º 63/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 63/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de pequeno valor n.º 64/2014****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 64/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2014****Requerente: Gibton Pereira de Andrade****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.439,96 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) em favor do requerente Gibton Pereira de Andrade, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 488,40 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da tabela à folha 64.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.951,56 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2014****Requerente: Julio Cesar Flauzina Laranjeira****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58/59.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.381,08 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos) em favor do requerente Julio Cesar Flauzina Laranjeira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 371,92 (trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), nos termos da tabela à folha 60.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.009,16 (três mil, nove reais e dezesseis centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2014****Requerente: José Araújo Cirqueira****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63/64.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 62, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.641,32 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) em favor do requerente José Araújo Cirqueira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 180,55 (cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 65.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.460,77 (mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2014****Requerente: Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 56/57.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 55, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) em favor da requerente Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 410,38 (quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 58.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.320,39 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2012**  
**Requerente: Licileila Marques Rangel**  
**Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

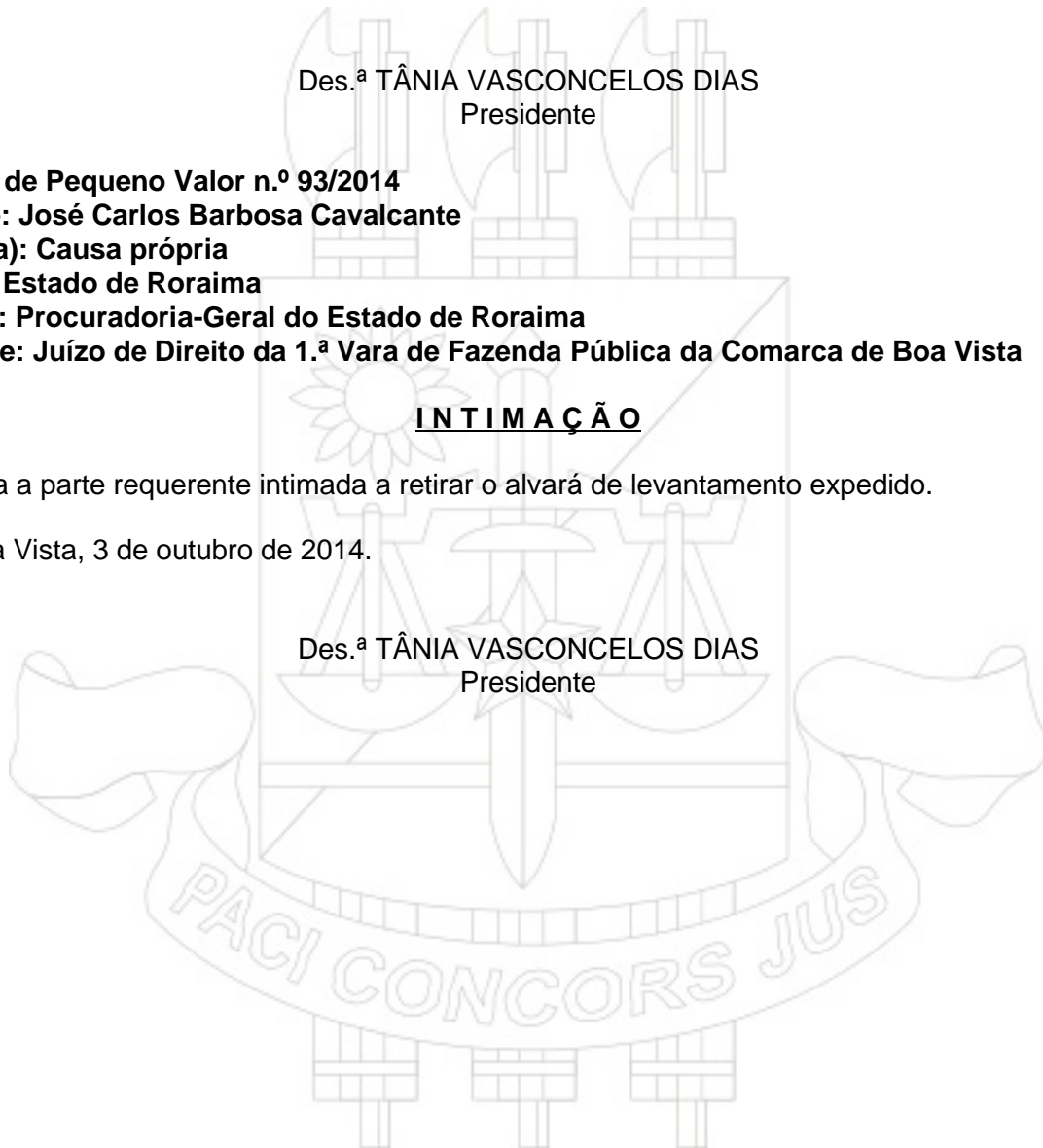
**Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente





**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 8325/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014 – Lote 01 - Prestação do Serviço de Lavagem de Cortinas - Empresa ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de prestação de serviço de lavagem de cortinas deste Tribunal, registrado sob o nº 263/2014 (fl. 06), objeto da Ata de Registro de Preços nº 017/2014, cuja detentora é a empresa ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA..
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 08, 11 e 12).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 10).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para a prestação de serviço de lavagem de cortinas, de acordo com o pedido de fl. 06, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 20.220,00 (vinte mil, duzentos e vinte reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento antecipado de material solicitado pela empresa construtora do Fórum Criminal - J.C. DE ALMEIDA ENGENHARIA (fls. 4905/4906).

(...)

É o relato. Decido.

(...)

Assim sendo, acolho a manifestação conjunta da DDP e da SAFO, bem como o parecer da Assessoria Jurídica da SGA, para deferir o pedido da contratada, devendo ser elaborado o respectivo termo aditivo com vista à efetivação do pagamento adiantado de material no valor de R\$ 2.308.675,00, dividido em três parcelas de R\$ 769.558,33, sempre observando o cumprimento do cronograma físico-financeiro, podendo este ser adiantado, porém, sem custos para o contratante, devendo, ainda, constar do instrumento adicional:

a) redução do BDI para 23,52%, em virtude da exclusão do item despesas financeiras, cujo percentual estimado é de 1,2%;

b) renúncia ao reajuste de 2014 equivalente a 8,04%, bem como dos exercícios posteriores, no caso em que houver prorrogação contratual, independentemente da parte que deu causa à postergação; e

c) na forma do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, exigência de garantia correspondente a 100% do valor a ser adiantado (R\$ 2.308.675,00), cuja execução em favor do Tribunal poderá ocorrer no caso de inexecução parcial ou total dos serviços correspondentes à antecipação do valor dos materiais de construção.

Adotadas as providências do item anterior, remeta-se o feito à SIL, para verificar a pendência que foi citada no parecer da Assessoria Jurídica da SGA, acostado nas fls. 4956/4957, bem como para reiterar a apresentação da ART relativa ao 10º Termo Aditivo, consoante apontado no item 9 desta decisão.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2361** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

**N.º 2362** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.01 a 04.02.2015.

**N.º 2363** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.01.2015 e de 13 a 22.07.2015.

**N.º 2364** - Alterar as férias do servidor **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.04 a 05.05.2015.

**N.º 2365** - Alterar as férias da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 31.01.2015 e de 30.06 a 09.07.2015.

**N.º 2366** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2367** - Alterar as férias do servidor **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.11 a 12.12.2014.

**N.º 2368** - Alterar as férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.12.2014 e de 23.03 a 01.04.2015.

**N.º 2369** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 2370** - Conceder à servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 20 a 24.10.2014 e de 29.10 a 10.11.2014.

**N.º 2371** - Conceder à servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Assessora Jurídica I, afastamento em virtude de casamento, no período de 06 a 13.09.2014.

**N.º 2372** - Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 01.10.2014.

**N.º 2373** - Conceder ao servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Oficial de Justiça, licença para tratamento de saúde no dia 29.09.2014.

**N.º 2374** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, no dia 29.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014**

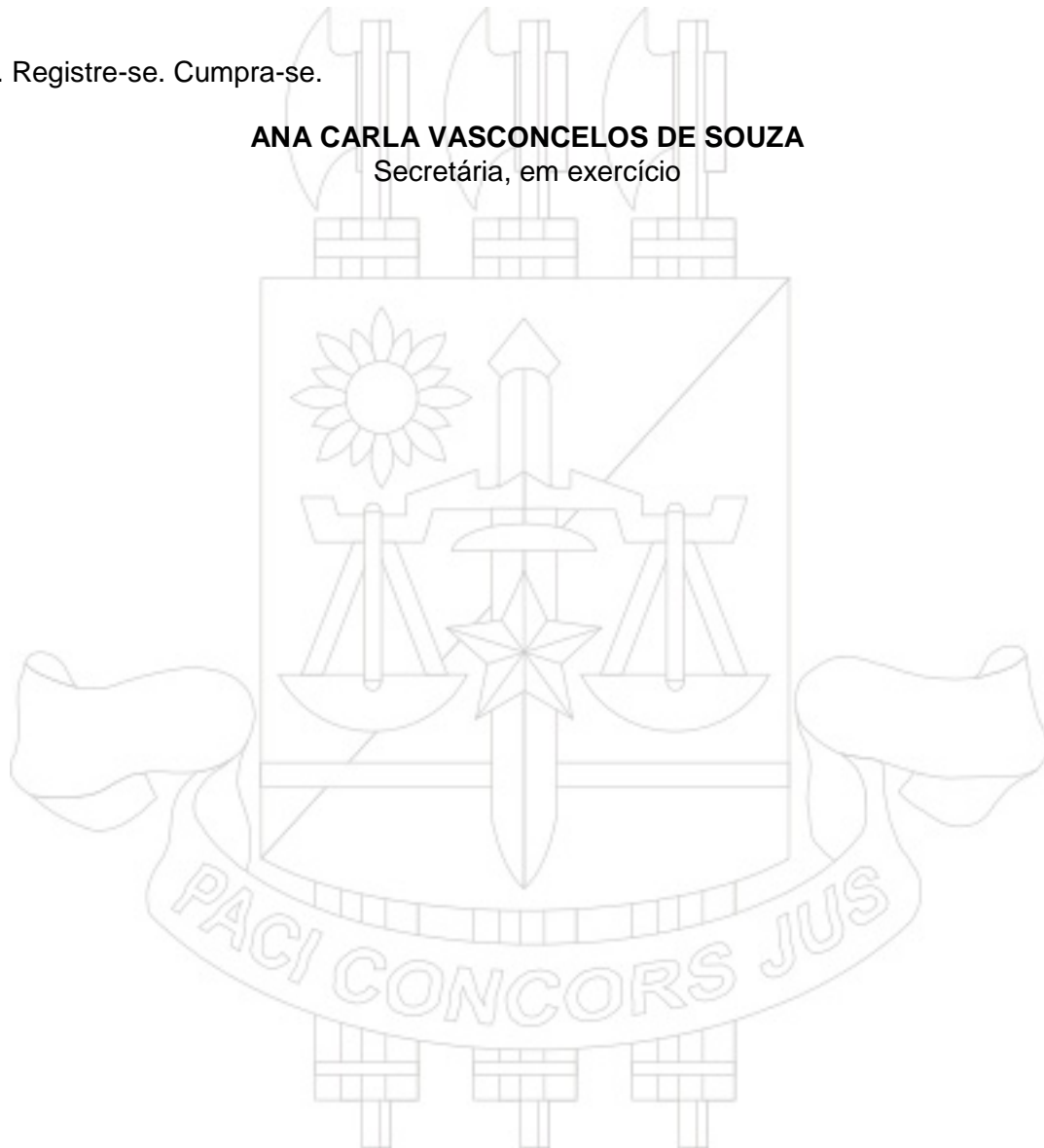
**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2360** - Alterar o recesso forense do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 11 a 28.11.2014, para ser usufruído no período de 01 a 18.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício





**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/17136****Origem:** Simone de Souza Catanhede – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/10/2014

**DECISÃO****PA: 7969/2014****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.**

1. PA que acompanha a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo – copa e cozinha, formalizado através da ARP nº 33/2014 (fls. 172-173).
2. A empresa Barros & Magalhães, detentora dos lotes 2, 3 e 4, solicitou a revisão do preço registrado para o item 2.1 da ARP (café), alegando que o mesmo é o inferior aos preços verificados em estabelecimentos comerciais do Estado, conforme fls. 178-182 (preço registrado – R\$ 4,69).
3. A DAGC/SACcompras realizou nova cotação de preços verificando que o preço médio do produto em foco é de R\$ 6,51, aquém, portanto, do novo preço solicitado pelo detentor (R\$ 8,20).
4. A Assessoria Jurídica apresentou parecer sugerindo o indeferimento do pedido, já que não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 31 da Resolução TP nº 35/2006.
5. Acolho o parecer da Assessoria e **indefiro o pedido formulado pela empresa Barros & Magalhães LTDA** (178), devendo permanecer inalterado o preço registrado para o item 2.1 da ARP (R\$ 4,69).
6. Notifique-se a empresa para ciência da presente Decisão.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 12.774/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Verificar a possibilidade de participação dos servidores da Divisão de Arquitetura e Engenharia no curso “Orçamento de Obras”**

1. O presente feito demandou a participação de 03 servidores lotados na Divisão de Arquitetura e Engenharia no curso “Orçamento de Obras”, a ser promovido pela empresa AEA Cursos Ltda., no período de 15 e 16 de outubro de 2014, na cidade de Brasília/DF.
2. A Excelentíssima Presidente desta Corte deferiu parcialmente o pleito, autorizando o deslocamento de apenas 2 (dois) servidores, nos termos da decisão de fl. 49, os quais foram indicados à fl. 49-v.
3. A fundamentação da contratação pretendida foi devidamente demonstrada pelo parecer de fls. 45-46, restando somente adequar o valor da contratação, de 3 para 2 participantes. Certidões atualizadas de regularidade fiscal foram acostadas aos autos.
4. Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa AEA Cursos Ltda., no valor de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
5. Torno sem efeito a decisão de fl. 47.
6. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 4.560/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de RAregistro de Preços nº 09/2014 – Lt. 01 – Empresa A. F. P COSTA - ME.**

1. Trata-se de procedimento aberto para acompanhar e fiscalizar o Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 09/2014, cuja detentora é a empresa A. F. P. COSTA - ME.
2. Veio o procedimento a esta Secretaria em virtude do atraso de 55 dias na entrega dos itens 01, 11, 19, 21 e 44, bem como a falta de entrega dos itens 09, 14, 16, 20, 27 e 36, constantes da Nota de Empenho nº 586/2014.
3. Dado que a referida Nota foi recebida pela empresa em 28.04.2014, com prazo de 60 dias para entrega, a data limite para entrega foi 27.11.2013.
4. Já consta nos autos decisão indeferindo prorrogação de prazo e ofício com solicitação de defesa prévia, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Diante da notificação para apresentar defesa prévia, a empresa permaneceu silente.
6. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o prejuízo resultante do atraso na entrega de parte dos itens adquiridos, bem como da falta de entrega de outros (inexecução parcial), fato que vem provocando desabastecimento junto à Seção de Almojarifado deste Órgão.
7. Assim, acato o parecer de fls. 104/105 e, com fundamento nos termos do art. 87, incisos I e II da Lei 8.666/93, bem como da alínea “b” do item 10.3, do Termo de Referência nº 110/2013 (fl.07), aplico a penalidade de advertência c/c multa de 8% sobre o valor total do contrato à empresa A. F. P. COSTA – ME, pelo atraso e inexecução parcial do contrato.
8. Publique-se.
9. Notifique-se a empresa para que, querendo, apresente recurso, no prazo legal.
10. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o procedimento à Seção de Almojarifado para acompanhamento da entrega dos produtos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**ERRATA**

Na Publicação do Extrato de Dispensabilidade, referente ao Procedimento Administrativo nº 7348/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26 de setembro de 2014, ANO XVII – Edição 5360, folhas 089/151.

Onde se lê: “**R\$ 26.015,80**”Leia-se: “**R\$6.015,80**”

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

009054-AL-N: 006	124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
005732-AM-N: 115	000279-RR-N: 102, 104
005934-AM-N: 115	000282-RR-A: 114
010990-ES-N: 111	000285-RR-N: 113
009366-PE-N: 102	000288-RR-A: 111, 205
069963-RJ-N: 115	000290-RR-E: 114, 123
000004-RR-N: 149	000298-RR-B: 107
000051-RR-B: 107	000299-RR-N: 224
000074-RR-B: 101	000310-RR-B: 105
000077-RR-A: 207	000317-RR-B: 039, 045, 047, 148
000087-RR-B: 271	000323-RR-A: 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126,
000087-RR-E: 100	128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
000101-RR-B: 110	000323-RR-N: 113
000104-RR-E: 100	000332-RR-B: 114
000105-RR-B: 105	000333-RR-N: 002, 004, 164
000112-RR-B: 100	000340-RR-B: 148
000120-RR-B: 211	000350-RR-B: 157
000124-RR-B: 103	000358-RR-N: 137
000125-RR-N: 113	000362-RR-A: 176
000128-RR-B: 271	000379-RR-N: 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
000138-RR-N: 103	126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
000144-RR-A: 103, 148	000385-RR-N: 010
000155-RR-B: 223	000411-RR-A: 212
000160-RR-B: 106	000412-RR-N: 205
000162-RR-A: 173	000413-RR-N: 104
000164-RR-N: 159	000424-RR-N: 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
000169-RR-N: 106, 206	126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
000171-RR-B: 212	000425-RR-N: 113
000174-RR-A: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070,	000429-RR-N: 109
071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083,	000456-RR-N: 110, 214
084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096,	000468-RR-N: 114
097, 098, 099	000474-RR-N: 137
000179-RR-B: 104	000475-RR-N: 227
000184-RR-A: 113	000481-RR-N: 143, 217, 224
000197-RR-A: 145	000482-RR-N: 042, 043, 048
000205-RR-B: 109, 137	000483-RR-N: 166
000210-RR-N: 147	000497-RR-N: 142
000212-RR-N: 144	000504-RR-N: 108
000216-RR-E: 110	000525-RR-N: 216
000218-RR-B: 146, 179	000550-RR-N: 114
000223-RR-N: 103	000554-RR-N: 116
000244-RR-E: 113	000566-RR-N: 111, 112
000246-RR-B: 003, 167, 170, 174, 180	000568-RR-N: 112
000247-RR-N: 006	000585-RR-N: 035
000254-RR-A: 147, 175, 183, 188	000591-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044,
000263-RR-N: 115	045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 272
000264-RR-N: 100, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123,	000601-RR-N: 216
124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136,	000607-RR-N: 212
208	000618-RR-N: 050
000265-RR-B: 115	000621-RR-N: 113
000270-RR-B: 100, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123,	000635-RR-N: 111
	000637-RR-N: 145
	000647-RR-N: 036, 037, 038, 040, 049, 051, 052
	000669-RR-N: 218
	000670-RR-N: 108



000686-RR-N: 163, 221  
 000716-RR-N: 142, 177, 222  
 000727-RR-N: 172, 274  
 000739-RR-N: 251  
 000766-RR-N: 183  
 000768-RR-N: 221  
 000771-RR-N: 104  
 000782-RR-N: 151  
 000799-RR-N: 006, 210  
 000809-RR-N: 116, 119, 120, 121, 122, 124, 126, 127, 128, 129,  
 130, 131, 132, 134, 135, 136, 208  
 000826-RR-N: 044, 046, 053  
 000830-RR-N: 042, 043, 048  
 000832-RR-N: 175  
 000844-RR-N: 221  
 000847-RR-N: 204, 223, 224  
 000873-RR-N: 224  
 000916-RR-N: 044, 046, 053  
 000989-RR-N: 028, 241, 257, 270  
 001018-RR-N: 221  
 001048-RR-N: 183, 272  
 001107-RR-N: 217

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0015756-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015756-0  
 Réu: Elielton da Silva Marandar  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

002 - 0127398-74.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127398-2  
 Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 02/10/2014.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

003 - 0001994-71.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.001994-1  
 Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 02/10/2014.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

004 - 0100199-14.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100199-7  
 Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão  
 Transferência Realizada em: 02/10/2014. Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

005 - 0182795-50.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182795-7  
 Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior  
 Transferência Realizada em: 02/10/2014. Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0208684-69.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208684-1

Sentenciado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.  
 Transferência Realizada em: 02/10/2014. Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
 Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

007 - 0015752-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015752-9  
 Réu: Jonivon Rodrigues da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015851-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015851-9  
 Réu: Eugenio do Amaral  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0014824-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014824-7  
 Indiciado: O.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

010 - 0015981-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015981-4  
 Réu: Paulo Emilio Dias Paiva  
 Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

011 - 0015985-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015985-5  
 Réu: Pitágoras da Silva Cândido  
 Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

012 - 0015984-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015984-8  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Luiz Nunes Avelino  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

013 - 0015874-91.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015874-1  
 Réu: Leandro Duarte Ferreira  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015980-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015980-6  
 Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Ação Penal

015 - 0014026-74.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014026-5  
 Réu: André Barbosa Paiva  
 Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015006-84.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015006-4  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

017 - 0015873-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015873-3  
Réu: Francisco Santana do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0015834-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015834-5  
Indiciado: E.R.F.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015849-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015849-3  
Indiciado: M.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015982-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015982-2  
Indiciado: A.G.O.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

021 - 0220912-76.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220912-0  
Réu: Israel Sabino da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

022 - 0015869-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015869-1  
Réu: Francisca Vieira de Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015870-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015870-9  
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015871-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015871-7  
Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015872-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015872-5  
Réu: Andre da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0015859-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015859-2  
Indiciado: T.K.A.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

027 - 0016394-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016394-9  
Réu: Fabiano de Souza Lara  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0015612-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015612-5  
Autor: Helvis Sampaio Rodrigues

Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
Advogado(a): Wesley Leal Costa

029 - 0015614-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015614-1  
Autor: George Harison Ferreira Amorim  
Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016395-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016395-6  
Réu: C.A.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016396-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016396-4  
Réu: L.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016397-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016397-2  
Réu: C.D.A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016398-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016398-0  
Réu: J.A.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

034 - 0014786-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014786-8  
Réu: Winder Antonio Silva e Silva  
Transferência Realizada em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

035 - 0015880-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015880-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

036 - 0015881-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015881-6  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

037 - 0015882-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015882-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

038 - 0015883-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015883-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

039 - 0015884-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015884-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Francisca das Chagas Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

040 - 0015885-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015885-7  
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Frankmar dos Santos Chaves  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

041 - 0015886-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015886-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Cleber Gama Lobato  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

042 - 0015887-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015887-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

043 - 0015888-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015888-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

044 - 0015889-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015889-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

045 - 0015890-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015890-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

046 - 0015891-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015891-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rosa Maria de Amorim Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

047 - 0015892-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015892-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Tatiana Martins Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

048 - 0015893-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015893-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

049 - 0015894-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015894-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

050 - 0015895-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015895-6  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Francinilde Santos Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

051 - 0015896-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015896-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Hillary Hellen dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

052 - 0015897-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015897-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Jair Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

053 - 0015898-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015898-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

054 - 0015899-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015899-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Darlisson Lopes Brandão  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

055 - 0006724-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006724-9  
Autor: M.J.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

056 - 0006731-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006731-4  
Executado: R.G.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0006730-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006730-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

058 - 0006723-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006723-1  
Autor: H.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

059 - 0006725-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006725-6  
Autor: C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006728-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006728-0  
Autor: D.P.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Habilitação P/ Casamento

061 - 0013817-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013817-2  
Autor: F.P.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

062 - 0013819-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013819-8  
Autor: R.M.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

063 - 0015098-91.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.015098-7  
Autor: E.H.P.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

064 - 0015099-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015099-5  
Autor: R.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

065 - 0015104-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015104-3  
Autor: M.W.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

066 - 0015114-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015114-2  
Autor: A.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

067 - 0015115-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015115-9  
Autor: E.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

068 - 0015117-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015117-5  
Autor: D.P.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

069 - 0015118-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015118-3  
Autor: H.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

070 - 0015119-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015119-1  
Autor: J.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

071 - 0015120-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015120-9  
Autor: E.B.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

072 - 0015121-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015121-7  
Autor: D.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

073 - 0015122-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015122-5  
Autor: F.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

074 - 0015123-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015123-3  
Autor: V.C.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

075 - 0015130-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015130-8  
Autor: W.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

076 - 0015131-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015131-6  
Autor: S.L.Z. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

077 - 0015133-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015133-2  
Autor: J.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

078 - 0015135-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015135-7  
Autor: J.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

079 - 0015137-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015137-3  
Autor: P.S.X. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

080 - 0015140-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015140-7  
Autor: E.H.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

081 - 0013786-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013786-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

082 - 0013787-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013787-7  
Autor: Valdenira da Silva Chaves  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

083 - 0013788-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013788-5  
Autor: Vera Lucia Marques de Araujo.  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

084 - 0013812-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013812-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

085 - 0013813-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013813-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

086 - 0013816-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013816-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

087 - 0015110-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015110-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

088 - 0015111-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015111-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.



Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

089 - 0015112-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015112-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

090 - 0015113-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015113-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

091 - 0015125-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015125-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

092 - 0015126-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015126-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

093 - 0015127-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015127-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

094 - 0015128-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015128-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

095 - 0015129-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015129-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

096 - 0015132-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015132-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

097 - 0015134-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015134-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

098 - 0015136-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015136-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

099 - 0015138-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015138-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Averiguação Paternidade

100 - 0120713-85.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120713-1  
Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

R.H. 01 Proceda-se a averbação, considerando as informações trazidas às fls. 237/238. Boa Vista RR, 03 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Alvará Judicial

101 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 78, proceda-se como requerido. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Averiguação Paternidade

102 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.O.J.

R.H. 01 Considerando o teor do Despacho proferido à fl. 353, cumpridas todas as formalidades arquivem-se. Boa Vista RR, 03 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ivana Bezerra da Conceição, Neusa Silva Oliveira

### Inventário

103 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que o credor, até o momento, não conseguiu demonstrar que o falecido deixou bens a inventariar. Os documentos acostados aos autos provam não existir patrimônio em nome do falecido. 02 - Outrossim, o processo é antigo e carece de solução, desta forma, intime-se o credor, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

104 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca da cota do perito avaliador (fl. 302). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

105 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 111. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp

106 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 03/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

R.H. 01 - A inventariante informe nos autos qual dos bens imóveis pretende alienar, bem como junto aos autos laudo de avaliação do bem. 02 - Cumprida a determinação acima, manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de alienação. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Christianne Conzales Leite, José Aparecido Correia

107 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 84, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

108 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

Sentença: Vistos etc... F.W.M.D. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecidos ab intestato de E.W., ocorrido em 26 de novembro de 2012 (fl.16). A falecida deixou como sucessores: F.W.M.D. (fl. 07); I.C.M. (fl. 10); I.C.M. (fl. 13). O único bem a inventariar é um lote de terra aforado do Patrimônio Municipal nº 02, da quadra 123-A, bairro São Vicente, nesta Cidade, inscrito no Cartório de Registro de Imóvel sob a matrícula nº 3041 (fl. 25), avaliado em aproximadamente R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). À fl. 33, nomeou-se a requerente, Fabiane Weber Martins Duque, como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 37/39 a inventariante apresentou as primeiras declarações. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 66/68 e 90. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fl. 73/74). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 79). O plano de partilha foi acostado às fls. 84/85. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 86). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 84/85, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03 de Outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

109 - 0051705-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051705-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fernando Augusto Linhares Santos

Execução fiscal nº 010 02 051705-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Fernando Augusto Linhares Santos

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2003 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o



Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

## Embargos de Terceiro

110 - 0208160-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208160-2

Autor: Idéssia Pinheiro de Melo  
 Réu: Banco da Amazônia S/a  
 Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Juberli Gentil Peixoto

### Outras. Med. Provisionais

111 - 0003358-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003358-3

Autor: B.J.S.S.

Réu: F.C.R.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Celson Marcon, Warner Velasque Ribeiro, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0097648-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097648-1

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Alexsandro Oliveira da Silva

Autos:

### DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

113 - 0101669-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101669-8

Autor: M.T.S.S.J.

Réu: S.R.E.L. e outros.

Autos: 010.05.101669-8

Antes de efetuar a penhora, ao exequente para atualizar o cálculo em 05 (cinco) dias, conforme já determinado. (fl. 463).

Boa Vista, 03 de Setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo

Lima, Juliano Souza Pelegrini, Bruno Ayres de Andrade Rocha

114 - 0129409-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129409-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sonia Maria da Silva

Autos: 010.06.129409-5

Antes de efetuar a penhora, ao exequente para atualizar o cálculo em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 03 de Setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

115 - 0189404-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189404-9

Autor: Jose Aldino Pauli

Réu: Brasil Telecom

Autos: 0010.08.189404-9

Antes de efetuar a penhora, ao exequente para atualizar o cálculo em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 03 de Setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Rachel Nascimento Câmara de Castro, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Eduardo Silveira Clemente, Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

116 - 0207994-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207994-5

Autor: Marcos Antônio Silva da Costa

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Araujo Guerra, William Souza da Silva

117 - 0207995-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207995-2

Autor: Sidnei de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

118 - 0207996-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207996-0

Autor: Sandra Mara Cordeiro Pinto

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.



Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

119 - 0207998-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207998-6

Autor: Valdenura Alencar de Magalhaes

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

120 - 0207999-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207999-4

Autor: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

121 - 0208000-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208000-0

Autor: Mozarildo Sousa de Matos

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

122 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Autor: Vânia Maria do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

123 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Autor: Maria Ivoneide da Silva Costa

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

124 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Autor: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

125 - 0208004-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208004-2

Autor: Alexandre Almeida de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

126 - 0208005-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208005-9

Autor: Nilton Negrão

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

127 - 0208006-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208006-7

Autor: James Charles Coelho Barreto

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

128 - 0208007-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208007-5

Autor: Ana Laura Menezes de Santana

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

129 - 0208008-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208008-3

Autor: Gutemberg Vieira de Moura

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

130 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Autor: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

131 - 0208010-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208010-9

Autor: Antonia Rubenete Silva da Cruz

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

132 - 0208011-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208011-7

Autor: Cesar Oberlan Branco dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

133 - 0208012-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208012-5

Autor: Joel Batalha Maduro

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

134 - 0208013-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208013-3

Autor: Raquel Palha Silvestre

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado

Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

135 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1

Autor: Maria Neusa Silva

Réu: o Estado de Roraima

**PUBLICAÇÃO:** Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

136 - 0212726-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212726-4

Autor: Leuda Martins Nobre

Réu: o Estado de Roraima

**PUBLICAÇÃO:** Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

137 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natalina Santos Batista

DESPACHO

I-Subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para análise do recurso;

II- Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

138 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Homologo a desistência do MP.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Encaminhem-se os autos ao MP para ciência das certidões de folhas 199 e 204 e devida manifestação.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Designa-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Mantenho a decisão de fls. 250/253, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

À Defesa para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

## 1ª Vara Militar

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

143 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Designa-se nova data para audiência.

Intimações necessária.

Em: 03/10/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Med. Protetiva-est.idoso

144 - 0120426-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120426-0

Réu: Rafael Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

## Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0028614-04.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028614-1  
 Réu: Carlos Alberto Queiroz de Almeida  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

### Ação Penal

146 - 0203377-37.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203377-7  
 Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2014 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

147 - 0219495-88.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219495-9  
 Réu: Magdiel da Silva e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

148 - 0002896-24.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.002896-7  
 Réu: R.E.S.B.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014, às 08:30 horas.  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

149 - 0008976-67.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008976-9  
 Réu: José João da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2014 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

### Proced. Esp. Lei Antitox.

150 - 0008669-50.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008669-2  
 Réu: Maria Rocicleia da Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

151 - 0013792-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013792-1  
 Réu: Paulino Pereira Ramphal  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

152 - 0014156-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014156-6  
 Réu: Herik Douglas de Alencar Souza  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004566-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004566-6  
 Réu: Ademir Melo de Lima  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

154 - 0014617-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014617-5  
 Réu: Thiago Oliveira Theodoro de Souza  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

155 - 0013115-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013115-1  
 Indiciado: A.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014535-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014535-9  
 Indiciado: B.R.S.C.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

157 - 0002538-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002538-7  
 Réu: Riccelli Figueira  
 Despacho: Intime-se novamente a defesa, via DJE, para que apresente

o laudo de exame toxicológico, no prazo de 05 (cinco) dias. BV/RR, 01/10/14. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0002206-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002206-3  
 Réu: Albino Pereira Lopes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008122-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008122-6  
 Réu: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014, às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

160 - 0004087-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004087-3  
 Réu: Rogier Viegas de Castro  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004805-62.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004805-8  
 Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010696-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010696-3  
 Réu: Fernando Moraes da Silva Junior  
 Despacho: "... e as Defesas para suas alegações finais por memoriais no prazo legal de 05 dias sucessivamente". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

163 - 0070084-78.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.070084-2  
 Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira  
 Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 13:09.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

164 - 0096993-26.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096993-2  
 Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva  
 À Defesa.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 14:47.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

165 - 0123339-77.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.123339-2  
 Sentenciado: Rosivaldo Oliveira  
 DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Rosivaldo de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
 Boa Vista/RR, 02.10.2014 12:30



Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 23 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, guias de fls. 3, 17 e 372, respectivamente.

Certidão de óbito, à fl. 436.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 438.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 436. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais nº 0010 06 137198-4, 0010 06 138134-8 e nº 0010 13 000087-9.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

167 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Designo o dia 23.10.2014, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Claudio Cristiano Pereira da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 338/339.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 17:48.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 2 anos e 3 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 3, tendo sido declarada extinta à fl. 68, em 15/03/2010;

2ª condenação: 9 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 73;

3ª condenação: 4 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 249;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 249, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 08/05/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do

reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 08/05/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

I Defiro o requerido pelo "Parquet" no anverso.

II Oficie-se à Direção da Casa de Albergado, para que encaminhe o reeducando à Junta Médico-Pericial do Estado de Roraima, em caráter de urgência, encaminhando a este Juízo, Laudo Pericial.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 21/10/2014, às 09h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 21/10/2014, às 09h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

À Defesa e ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 2.10.2014 16:43.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

173 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.10.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 02.10.2014 12:48

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho



174 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta e de progressão de regime com albergue domiciliar, em favor da reeducanda acima, fls. 294/298.

Certidão carcerária, fls. 302/304.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável pela progressão de regime e pelo indeferimento da domiciliar, fl. 305.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Verifico que a conduta da reeducanda já foi classificada para "BOA".

Ainda, preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, denominados subjetivos e objetivos, ou seja, possui bom comportamento carcerário e cumpriu o lapso temporal, conforme prevê o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

De outra banda, é cediço que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, mas, em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A conduta deve permanecer "BOA".

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão-albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Dê-se ciência à reeducanda e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 15:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

176 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

Designo o dia 16.10.2014, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando Alexandre de Sousa Tavares, tendo em vista os expedientes de fls. 132/133 e fl. 135/138.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 16:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

177 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

À Defesa.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 17:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 15:24.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Acolho a cota do anverso.

Solicite-se informações, no prazo de 24h, ao DJDHC (SEJUC), quanto ao cumprimento da decisão de fl. 175, sob pena de responsabilidade. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

180 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Designo o dia 16.10.2014, às 10h15, para audiência de justificação para o reeducando Jeovan dos Santos Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 125126.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 16:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0004932-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004932-4

Sentenciado: Andre dos Santos Neves

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 12:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005009-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005009-0

Sentenciado: Jefferson Alves

Defiro a cota de fl. 95.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 16:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 287/290, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 291/292, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou

não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda GLEIDYANE RARRIS DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 16/10/2014, às 9h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

184 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Acolho a cota do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Designo o dia 21/10/2014, às 09h30min, para audiência de justificação, quando então serão analisados os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007977-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007977-6

Sentenciado: José Janes Carvalho Costa

Acolho a cota do anverso.

Designo o dia 16/10/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

Despacho URGENTE

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando Raimundo Tavares Pena, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Designo o dia 16.10.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Max Conceição de Araujo, haja vista os expedientes de fls. 112/113.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 13:23.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

Vistos etc.

Considerando a decisão de fl. 78, que já deferiu pedido de saída temporária para o ano de 2014 em favor do reeducando Willas Alves da Silva, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2014 fls. 82/83.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 15:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

189 - 0001810-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001810-3

Sentenciado: Jose da Costa

I Solicite-se informações acerca da não apresentação do reeducando

Jose da Costa para audiência de justificação no dia 2.9.2014, às 10h;

II Redesigno o dia 21.10.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Jose da Costa.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 14:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira

À Defesa.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 17:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001903-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001903-6

Sentenciado: Jorge Sebastião da Silva

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 3.

Informações de que o reeducando foi posto em liberdade, fl.30.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 39/40.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 59/59v.

Certidão carcerária, fls. 60/61v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 62.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 42/42v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Robson Rodrigues de Carvalho e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §



1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

À SEJUC para elaboração do exame criminológico, face o lapso temporal alcançado.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Designo o dia 23.10.2014, às 9h15, para audiência de justificação para o reeducando Joel Santos de Menezes, tendo em vista os expedientes de fls. 100/113.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 18:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 18/02/2014, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 74, em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o reeducando expusesse em juízo as razões de sua fuga.

A Defesa requereu solicitações de informações, quanto ao período de hospitalização do reeducando no Hospital Geral.

Por sua vez, o "Parquet" não se opôs ao pedido.

Informações enviadas, fls. 87/89.

Novamente com vistas, o ilustre Promotor Público manifestou-se pelo reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, manutenção da regressão de regime e o encaminhamento do reeducando para tratamento médico, fl. 90. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar sua fuga. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ainda, compulsando os autos, verifico que o exame físico do reeducando comprovou que seu quadro de saúde é estável, isto é, movimenta-se sem auxílio de terceiros, está desperto e orientado no tempo e no espaço, respondendo as solicitações verbais satisfatoriamente.

Contudo é portador de úlcera gástrica. Logo, ante tal constatação, necessita de tratamento médico.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Lourival da Silva Carneiro, nos termos do Art. 50, II da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver. MANTENHO a regressão de regime, fl. 53, devendo permanecer em regime fechado. DEFIRO o encaminhamento do reeducando para tratamento médico Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Geybson Hoffmann Batista.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 02.10.2014 12:11

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014120-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014120-2

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Frequências de abril a agosto/2014, fls. 95/99.

Declaração de estudo, fl. 100.

A Certidão Cartorária de fl. 101 atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 43 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, totalizando 59 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 43 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Maria Angélica de Moura Glin, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra

Acolho a cota do averso.

Proceda-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

Designo o dia 16.10.2014, às 9h45, para audiência de justificação para o reeducando Thalesson Pereira, tendo em vista os expedientes de fls. 74/75 e fl. 78.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 16:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Designo o dia 16.10.2014, às 10h45, para audiência de justificação para o reeducando Ramon Campos Nogueira, tendo em vista os expedientes de fls. 64/66.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 17:16.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.  
200 - 0002838-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002838-1  
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.10.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Dias Rodrigues.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 02.10.2014 12:21

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011088-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011088-2  
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva  
Designo o dia 16.10.2014, às 10h30, para audiência de justificação para o reeducando George Jerry Souza da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 23/24.

Boa Vista/RR, 2.10.2014 17:16.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012063-65.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.012063-2  
Indiciado: P.E.S.  
Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia 09/10/2014, às 11h00min, para audiência de justificação, quando então será apreciada a falta grave.  
Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002573-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002573-6  
Sentenciado: Marcio Greick Pereira de Oliveira  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 23.10.2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcio Greick Pereira de Oliveira.  
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 03.10.2014 08:10

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

204 - 0000689-52.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000689-8  
Indiciado: A. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/10/2014 as 11:30  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva  
205 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5  
Réu: M.R.A. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/10/2014 as 9:50  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

206 - 0013654-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013654-5  
Réu: A.F.M.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/10/2014 as 12:15  
Advogado(a): José Aparecido Correia

207 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0  
Réu: Sebastião Almeida Filho  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/10/2014 as 9:00  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Carta Precatória

208 - 0013974-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013974-3  
Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Liberdade Provisória

209 - 0014552-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014552-4  
Réu: Aylton de Souza Martins  
FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014840-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014840-3  
Réu: Alice Rodrigues Fernandes  
FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos. Mantenha-se a acusada no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se a acusada. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Prisão em Flagrante

211 - 0015665-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015665-3  
Réu: Carlos Eduardo de Sousa Santos e outros.



FINAL DE DECISÃO() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA aos indiciados CARLOS EDUARDO DE SOUSA SANTOS e DAVID FÉLIX DE LIMA e aplico-lhes as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto (). Intimem-se ainda os flagranteados para comparecerem neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovarem endereços e ocupações, sob pena da não apresentação se configurar como manifesta intenção, por parte deles, de se furtarem à aplicação da lei penal e consequentemente revogação da liberdade provisória (uma vez que inclusive fugiram da Delegacia). Cumpre asseverar que a fiança foi dispensada em razão da pena em abstrato do delito e tendo em vista a impossibilidade de se efetuar o recolhimento de valores eis que o setor bancário se encontra em greve. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos indiciados tendo em vista que, eis que como dito acima, efetivamente, eles não foram presos, pois empreenderam fuga. Junte uma cópia desta decisão nos Autos em apensos. Intimem-se os flagranteados. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

212 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

I- Às partes, na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP. II- DJE.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

213 - 0014848-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014848-6

Réu: Adriano Costa Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

214 - 0015868-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015868-3

Réu: Edival Correia de Freitas

AO MP, com urgência

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

215 - 0004527-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004527-8

Réu: Valdimiro Ribeiro da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu VALDIMIRO RIBEIRO DA SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011005-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011005-6

Réu: Antonio Uilton Alves

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO UILTON ALVES em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTONIO UILTON ALVES para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTONIO UILTON ALVES para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

#### Liberdade Provisória

217 - 0013691-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013691-1

Réu: Edilson Ribeiro de Araujo

I- Junte-se cópia de fls. 16 a 18 nos Autos principais.

II- Após, diante da perda de seu objeto, arquivem-se.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

#### Prisão em Flagrante

218 - 0014417-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014417-0

Réu: Wyrllen da Silva Fortuno

I- Deixo de analisar a manifestação da DPE de fls. 33 e 34 diante do pretérito pagamento da fiança estipulado na r.decisão de fls. 22 a 25, como se ve de fls. 29 e 30.

II- Cadastre-se a advogada de fls. 29, junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Aguarde-se a devolução do alvará de fls. 32 devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução.

IV- Ciência ao MP e a Advogada da r.decisão de fls. 22 a 25, bem como sobre fls. 29 a 32.

V- Ciência à DPE nos mesmos termos.

VI- Após a juntada de cópias de fls. 22 a 25 e do alvará de soltura devidamente cumprido, nos Autos principais, arquivem-se.

VII- DJE.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

#### Ação Penal

219 - 0112666-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112666-1

Réu: Anderson de Araújo Lima e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

220 - 0015508-91.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.015508-3  
Indiciado: A. e outros.  
INTIMAÇÃO do advogado do réu WALDENILTON PEREIRA JOAQUIM, para fins do art. 422 do CPP.  
Nenhum advogado cadastrado.  
221 - 0002658-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002658-5  
Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

222 - 0009243-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009243-9  
Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.  
I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 150/152v.  
II. Inclua-se em pauta.  
III. Intimem-se os réus (fls. 164 e 169), as testemunhas de acusação (fl. 172), bem como as testemunhas de defesa (fls. 173 e 175).  
IV. Ciência ao MP e DPE.  
V. Intime-se a defesa do acusado João Batista de Souza via DJE.  
VI. Demais expedientes necessários.  
Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### 2ª Vara Militar

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

223 - 0129450-43.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129450-9  
Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.  
Intimação da defesa tendo em vista o retorno da instância superior.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Robério de Negreiros e Silva

### 2ª Vara Militar

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

### Ação Penal

224 - 0008049-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008049-1  
Indiciado: A. e outros.  
Em face do teor da petição de fl. 256, oficie-se ao Diretor da Academia de Polícia Integrada de Roraima, solicitando informação acerca da carga horária do curso para o qual o réu encontra-se matriculado/ convocado, bem como se o réu, de fato, está dentre os inscritos.

BV, 02 de outubro de 2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado

225 - 0005455-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005455-1  
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.  
I. Tendo em vista que o réu Hudson Félix da Silva não foi encontrado para ser citado, pois encontra-se viajando pela Força Nacional e com a finalidade de não prejudicar o andamento processual em relação aos acusados Ednelson Simião de Macedo e Antônio Marcos da Silva de Carvalho, desmembre-se o feito em relação ao acusado Hudson.

II. Após, abra-se vista à defesa nos termos do art. 407 do CPPM.

III. Quanto ao processo desmembrado dê-se vista ao MP.

IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Petição

226 - 0016384-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016384-0  
Réu: Fernando Bernardes Machado  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

**Ação Penal**

227 - 0195709-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195709-3

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

228 - 0449253-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449253-4

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policiais militares. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

229 - 0016013-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016013-7

Indiciado: A.V.N.F.

Devolva-se os autos ao MP, tendo em vista a tramitação direta do IP entre aquele Órgão e a Delegacia de policia. Em, 03/10/14. Maria Aparecida CuryJuiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

230 - 0000251-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000251-5

Réu: Nadson da Conceição Mota

Não havendo provas a serem produzidas, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas a serem ouvidas neste juízo, tendo em vista que toda prova foi produzida no juízo de origem, designe-se data para audiência de interrogatório do réu. Intime-se o réu, o MP e a DPE, devendo constar anexo ao mandado cópia da OS de fl. 167. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009910-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009910-5

Réu: Ronei da Silva Ferreira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009950-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009950-9

Réu: Flavio André Lopes Figueiredo

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009970-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009970-7

Réu: Leandro da Silva Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha, Boa Vista, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

234 - 0005753-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005753-3

Réu: Thiago Oliveira da Rocha

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após a concessão liminar, sobreveio notícia de que as partes estão mantendo contato "amigável", inclusive firmaram acordo quanto às questões cíveis envolvendo os filhos, conforme relatório do estudo de caso apresentado (fl. 24/24-v). Destarte, considerando que a vítima não foi mais localizada a partir de seus dados nos autos para dizer acerca do interesse na manutenção das medidas, e considerando que estas só devem perdurar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal; considerando, por fim, que os fatos relatados envolvem delito de ameaça, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada

daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intimem-se a vítima para comparecimento ao juízo. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004182-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004182-4

Réu: L.P.L.

Ao MP, à vista do despacho de fl. 62, item 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

À vista de decisão liminar concessiva de medida protetiva vinculada a prazo legal de representação criminal quanto ao feito principal, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial alusivos, no estado. Com a chegada daquele caderno, venha-me esse à apreciação, bem como este feito, concluso para deliberação. Postergo o deslinde deste feito para quando da vinda dos autos principais, na forma acima. Aguarde-se em Secretaria, e acompanhe-se para fins de prazos, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009923-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009923-6

Réu: S.S.

Ao MP em face da manifestação de fl. 42 e ante o entendimento lançado no despacho de fl. 43. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

238 - 0011893-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011893-7

Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016383-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016383-2

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

240 - 0016394-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016394-9

Réu: Fabiano de Souza Lara

Informar o Juízo Deprecando o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Designe-se data para



interrogatório do acusado. Intime-se o réu na penitenciária agrícola de Monte Cristo, Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 02/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

241 - 0015617-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015617-4

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, INDEFIRO por ora o pedido de Liberdade Provisória de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, e converto a sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 10 horas para audiência de justificação. Requisite-se o réu para a audiência na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Na mesma oportunidade, proceda-se a sua CITAÇÃO da ação penal nº 010.14.016.383-2. Intime-se a vítima por telefone, tendo em vista a brevidade da data da audiência, o MP e o Advogado constituído, via DJE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Advogado(a): Wesley Leal Costa

### **Med. Protetivas Lei 11340**

242 - 0013327-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013327-4

Réu: E.S.P.

Trata-se de manifestação da Defensoria Pública à fl. 29, formulada há cinco meses, dando conta de que a requerente não deseja representar criminalmente contra o requerido, e sinalizando desnecessidade das medidas protetivas, sendo que, desde então, a requerente não tem comparecido para os atos de sua oitiva designados nos autos, tendo aquela, inclusive, sido pessoalmente intimada para tal. Destarte, e considerando que da ocorrência registrada constam outros fatos, além de suposta agressão, em que a persecução criminal daqueles depende da manifestação de vontade da requerente, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial alusivos, no estado. Com a chegada daquele caderno, apense-se este feito e, ainda naqueles autos, DESIGNAR-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima, por derradeiro, para comparecimento ao juízo, procedendo-se sua condução coercitiva. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Postergo o deslinde deste feito para a ocasião da oitiva designada, em que estes autos deverão ser conjuntamente apreciados àqueles principais. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016017-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016017-8

Autor: Mpe

Réu: José Amorim da Silva

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há quase um ano, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital, não houve manifestação sua nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite àquela informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a requerente informe interesse nas medidas, mas não forneça dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquela, que, de logo, nomeie-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente manifeste desinteresse pela manutenção das medidas, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e prazo do item

anterior, notificando-a de que, não comparecendo, será declarado extinto o feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, ou não comparecendo a requerente em Secretaria, nos termos do item anterior, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para requerimentos e aduções que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016437-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016437-8

Réu: A.R.G.R.

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de um ano, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital, não houve manifestação sua nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite àquela informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a requerente informe interesse nas medidas, mas não forneça dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquela, que, de logo, nomeie-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente manifeste desinteresse pela manutenção das medidas, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e prazo do item anterior, notificando-a de que, não comparecendo, será declarado extinto o feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, ou não comparecendo a requerente em Secretaria, nos termos do item anterior, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para requerimentos e aduções que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017903-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017903-8

Réu: Raimundo Sales Mendonça

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há quase um ano, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital, não houve manifestação sua nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite àquela informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a requerente informe interesse nas medidas, mas não forneça dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquela, que, de logo, nomeie-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente manifeste desinteresse pela manutenção das medidas, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e prazo do item anterior, notificando-a de que, não comparecendo, será declarado extinto o feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, ou não



comparecendo a requerente em Secretaria, nos termos do item anterior, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para requerimentos e aduções que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002284-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002284-8

Réu: Cleison Ferreira Sena

Considerando que a concessão liminar data de oito meses e que não consta dos autos que a requerente representou criminalmente contra o requerido, certifique a secretaria acerca do correspondente feito criminal/principal. Retornem-me concluso. Cumpra. Boa Vista, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003281-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003281-3

Réu: Alexandre Soares de Carvalho

Renove-se o ato de intimação/citação do requerido, nos termos da cota ministerial de fl. 26-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 03/10/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

À vista das informações e justificativas apresentada pelo patrono constituído pelas requeridas, fl. 15, intimem-se estas para, no prazo de até 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem suas respectivas razões de contestação às medidas aplicadas, notificando-as de que, caso necessitem, poderão ser assistidas pela Defensoria Pública atuante no juízo, caso em que deverão comparecer ao juízo, no referido prazo, sendo que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados, e se julgará o feito, nos termos dos arts. 802 e 803, do CPC. Desabilite-se o patrono inicialmente constituído. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Não obstante as informações constantes da certidão de fl. 27-v, verifica-se que a requerente compareceu ao juízo posteriormente à data do Termo firmado à fl. 26, conforme Termo de Declaração de fl. 24, este firmado depois daquele. Destarte, e constando de seus relatos mudança na situação fática, inclusive havendo notícia de descumprimento de medida protetiva, mas se verificando, de outra feita, que o requerido não foi pessoalmente intimado/citado acerca das medidas, pois não foi localizado a partir do endereço indicado nos autos, restando o provimento protetivo inócuo desde a decisão liminar, havida há mais de seis meses; considerando que do ulterior pedido (fls. 23-v/24) também não houve informação quanto aos dados do requerido, de modo que, ainda, restará sem efeito qualquer providência do juízo, inclusive oitiva de justificação, deixo de determinar a autuação de procedimento próprio para trato da notícia de descumprimento de medida protetiva, ao que determino: Abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública na assistência da vítima para dizer acerca do paradeiro do requerido, para fins e termos do pedido de fl. 23-v. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, haja vista o relato de novos fatos. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009143-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009143-9

Réu: J.M.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido foi há mais de quatro meses, e as informações constantes da manifestação de contestação, que sinalizam, num primeiro momento, desnecessidade das medidas, e em que pese a manifestação em sede de réplica, mas sem ouvida da requerente, pois que a DPE em sua assistência não logrou êxito nas tentativas de contato telefônico, conforme fls. 17/18, e, pro fim, considerando que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática para deslinde da questão, converto o julgamento em diligência, no que determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e, em se logrando êxito, solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para informar se ainda tem necessidade/interesse nas medidas protetivas, e prestar informações nos autos acerca da atual situação. Certifique-se. Aguarde-se. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, acima, ou não comparecendo a

requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Por fim, não comparecendo a requerente após sua intimação pessoal, na forma do item 2, certifique-se, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista a manifestação de fl. 19, e ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho. Postergo a apreciação integral da cota ministerial de fl. 19 para após as diligências ora determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009167-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009167-8

Réu: J.S.V. e outros.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de justificativa apresentada por seu patrono, de que fora constituído tão somente para atuar no feito do pedido de liberdade provisória, quando aquele se encontrava preso, sendo que o próprio causídico não mais o encontrou para identificá-lo de sua renúncia, conforme fl. 22, e, por fim, verificando-se que não houve efetiva constituição do referido patrono nestes autos, e que, logo após o ato de citação pessoal do requerido este teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo, como se verifica dos atos de fls. 11 e 12/12-v, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, para apresentar defesa nos autos, no que determino: Abra-se vista à Defensoria Pública, por prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao defensor público ora nomeado em assistência ao requerido e, após, à defensora em assistência à vítima. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

252 - 0011114-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011114-6

Réu: M.A.S.M.

Diga a DPE em assistência a vítima, a vista das informações acima certificadas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011170-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011170-8

Réu: Z.S.A.

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 03 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0012203-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012203-6

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, conheço do pedido e, nesta parte, tão somente para DECLINAR de seu processamento, que o faço, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e art. 35, do COJERR - LC 221/2014, no que determino a remessa destes autos ao Juizado da Infância e da Juventude, por dependência ao pedido em trâmite nesse juízo, para o regular processamento, com as baixas na distribuição deste juizado. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

Por ora, diga a DPE em assistência à vítima acerca das informações certificadas à fl. 19, bem como em face da manifestação ministerial de fl. 19-v, e requerimento que entender pertinentes no interesse da requerente. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista, 03/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013599-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013599-6

Réu: G.O.V.J.

Vista a DPE em assistência a vítima de violência doméstica atuante no juízo para requerer o que entender de direito. Retornem-se conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 03/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015612-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015612-5

Autor: Helvis Sampaio Rodrigues

Tendo em vista que o réu, digo, agressor encontra-se preso, e que foi designada audiência de justificação para o dia 09/10/14, postergo a decisão de MPU para depois da citada audiência. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

258 - 0015760-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015760-2

Réu: Ailson Alves Pereira

(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, REVEJO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA e, neste aspecto, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADICIONAIS, abaixo especificadas: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DA REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA EM CASA DE VIZINHOS), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação, se o caso, haja vista o caráter provisório das medidas nesta sede aplicadas.MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS PROIBITIVAS CONCEDIDAS NA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 06/07, NOS SEUS TERMOS.As medidas protetivas ora concedidas à ofendida e as concedidas na decisão acima referida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, conjuntamente à decisão de fls. 06/07, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, ainda, no cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0016373-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016373-3

Réu: Wallace Ribeiro dos Santos

Abra-se vista ao MP para manifestação, em face da situação constante dos autos. Em, 03/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016381-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016381-6

Réu: Everaldo Malheiros do Nascimento

À vista do pedido de medidas protetivas em que a vítima requer o afastamento do requerido do lar, pugnando, expressamente, para que aquele "saia da casa" (fl. 04), mas tendo dito, posteriormente, que o requerido não mora com ela, e que não sabe informar o endereço onde aquele pode ser encontrado, conforme declarações certificadas pela Equipe de Apoio (fl. 08-v); considerando que há necessidade de esclarecimento dos fatos e exposição da real situação para a adoção de providências por parte do juízo, determino:Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, bem como dados que possibilitem a aplicação das medidas pedidas, como, por exemplo, endereço completo do requerido.Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016386-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016386-5

Réu: Silas da Silva Souza

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, de forma definitiva, a situação de guarda e visitas quanto aos filhos menores, bem como as demais questões cíveis alusivas à separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR



QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e aos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016387-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016387-3

Réu: Marlony Lima de Souza

Em que pese a narrativa de suposta agressão física por parte do requerido contra a requerente, mas tendo aquela consignando, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 04); ainda, considerando que consta consignado que não houve requisição para exame de corpo de delito (fl. 05); considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, uma vez que requer o afastamento do requerido do lar, contudo declarou endereços residenciais diferentes. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas ao

filho menor ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis relativas à separação, tal como a guarda do filho em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao filho, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016391-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016391-5

Réu: Davi Eric Pontes Dib

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, A SER OPORTUNAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO COMPETENTE,

NOS TERMOS DESTA DECISÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, de forma definitiva, a situação de guarda e visitas quanto à filha menor, bem como as demais questões cíveis alusivas à separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,02 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0016396-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016396-4

Réu: L.F.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTARÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas

concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM..

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0016397-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016397-2

Réu: C.D.A.

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente requer tão somente o afastamento do requerido do local de convívio, mas tendo informado endereços residências diferentes, sem especificar qual o local de comum convívio com aquele, e considerando que para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação real da requerente, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar qual o endereço em que convive com o requerido, do qual deseja que aquele seja afastado, bem como se realmente deseja seu afastamento do lar. Certifique-se. Em se verificando que a requerente relata outras situações, ou não demonstra firmeza/certeza na retirada do requerido do lar, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias para prestar as necessárias informações nos autos. Certifique-se. Aguarde-se.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para se manifestar em sua assistência/interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito na tentativa de contato telefônico, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para fins e prazo do item 2, constando notificação àquela de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido, e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC).Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista, 03 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016398-88.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.016398-0

Réu: J.A.F.P.

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente requer medidas proibitivas de determinadas condutas do requerido em face daquela, tendo esclarecido que não moram juntos, embora a requerente tenha informado endereço diferente onde teriam acontecido os fatos, mas, em seguida, informado endereço seu igual ao do requerido, divergindo tão somente a numeração da casa (fl. 07); considerando que relatou ter sofrido agressão física por parte do requerido, mas declarou, expressamente, que não deseja ser submetida a exame de corpo de delito e, também, não quer representar criminalmente contra o requerido; considerando que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, e que, para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação real de risco ou iminência deste, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar qual dos endereços indicados é o domicílio do requerido; qual é o seu, confirmando-se, ainda, todos os dados, inclusive o número do logradouro e bairro; qual a real necessidade das medidas pedidas e; se realmente não deseja representar criminalmente contra o requerido. Certifique-se. Caso a requerente manifeste desejo de representação criminal, e relate outras situações, ou não demonstre firmeza/certeza quando ao pedido de medidas, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias para prestar as necessárias informações nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para se manifestar em sua assistência/interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito na tentativa de contato telefônico, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para fins e prazo do item 2, constando notificação àquela de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido, e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Proceda-se o curso regular. Retornem-me conclusos os autos para deliberação, no caso de a requerente tão somente esclarecer todas as questões do item 1. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

268 - 0016372-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016372-5

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, conheço do pedido e, nesta parte, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas, nos termos do art. 195, inciso III do CPC, bem como declino da matéria, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação (nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e art. 35, do COJERR - LC 221/2014), no que determino a remessa destes autos ao Juizado da Infância e da Juventude, para o processamento do pedido de medida protetiva constante da peça vestibular. Antes, porém, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial atuante no juízo, para fornecimento dos demais dados de qualificação da parte autora dos fatos, para o correto cadastramento da demanda, nos termos constantes da certidão de fl. 64, bem como para ciência desta decisão. Deixo de determinar a remessa de cópia dos expedientes para o Juizado Especial Criminal, relativamente ao pedido de declínio para apreciação da parte criminal, pois que verifíco, de outra feita, que os expedientes que encampam o pedido já vieram remetidos da 2.ª Promotoria Criminal, em que, possivelmente, os fatos já ensejaram (ou irão ensejar) autuação própria de procedimento criminal junto ao juízo correspondente, de modo que, para que não se autue demanda em duplicidade, solicito seja realizado pesquisa junto ao SISCOM acerca de feito criminal envolvendo as partes, eventualmente em trâmite no primeiro grau, certificando-se e dando-se ciência ao órgão ministerial para, ou remessa direta, se o caso, ou requerimentos outros, se ainda entender pertinentes. Por fim, deixo de determinar a mudança de classe e da autuação processual para autos de Medida Protetiva de Urgência, pois que não mais se aproveita ao processamento da ritualística deste juízo. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista a urgência do caso. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016390-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016390-7

Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos criminais alusivos aos fatos de que trata o feito de MPU n.º 010.13.008093-9, nos quais houve concessão e confirmação das medidas protetivas. À vista da manifestação da requerente, que emerge necessidade de revisão das medidas aplicadas, determino, ainda, seja

feita a mudança da classe processual deste feito, passando-o para Medida Protetiva de Urgência - Revisional. Retornem-me conclusos para apreciação do pedido. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido ainda não apreciado, ingressado há mais de 03 (três) meses, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 03 de outubro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

270 - 0015605-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015605-9

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, INDEFIRO por ora o pedido de Liberdade Provisória de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, e converto a sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 10 horas para audiência de justificação. Requisite-se o réu para a audiência na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Na mesma oportunidade, proceda-se a sua CITAÇÃO da ação penal nº 010.14.016.383-2. Intime-se a vítima por telefone, tendo em vista a brevidade da data da audiência, o MP e o Advogado constituído, via DJE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Advogado(a): Wesley Leal Costa

### Turma Recursal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Habeas Corpus

271 - 0013235-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013235-9

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

A Turma, por maioria, vencido o relator, CONCEDEU A ORDEM nos termos ministeriais determinando o trancamento do procedimento indicado. Sem Custas e honorários.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite

### Recurso Inominado

272 - 0005608-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005608-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lidiane Rufino Barros

Final da Decisão:....III-Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz Cristovão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Victor Rodrigues Barros

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 01/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 276 - 0000396-77.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000396-4  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**Carta Precatória**

273 - 0006721-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006721-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/10/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 277 - 0000408-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000408-7  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 278 - 0000657-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000657-9  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**Guarda**

274 - 0006474-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006474-1  
 Autor: J.S.C.  
 Réu: C.G.B. e outros.  
 Despacho: Audiência de justificação designada para o dia 15/10/2014,  
 às 10h40min. Délcio Dias Juiz Titular da 1.ª Vara da Infância  
 Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 279 - 0000680-85.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000680-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 280 - 0000776-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000776-7  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**Exec. Medida Socio-educa**

275 - 0016229-72.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016229-1  
 Executado: L.H.A.R.S.  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 281 - 0002893-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002893-8  
 Executado: Criança/adolescente  
 Cópia servirá como guia de desligamento.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0007543-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007543-4  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007563-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007563-2  
Executado: G.B.S.  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0007617-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007617-6  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0007761-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007761-2  
Executado: R.F.S.  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0012486-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012486-9  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0012535-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012535-3

Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012649-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012649-2  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0017551-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017551-5  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019848-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019848-3  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0019872-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019872-3  
Executado: R.S.A.  
SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.  
Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001333-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001333-4  
Executado: Criança/adolescente  
Cópia servirá como guia de desligamento.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.



Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001663-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001663-4

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001941-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001941-4

Executado: C.M.B.S.J.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006177-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006177-0

Executado: D.J.C.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.14.000225-2

Autor: Departamento de Polícia Federal

Réu: Onezemo de Almeida Serrao e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

003 - 0000477-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000477-9

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

(...)Indefiro, pois, o pedido de concessão de liberdade provisória (revogação da decisão que decretou a preventiva).9. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.10. Preclusa, arquivem-se o

incidente com as baixas de estilo.11. Cumpra-se o despacho de fls. 60 dos autos em apenso.12. Publique-se. Intimem-se.13. Cumpra-se.14.

Caracarái (RR), 16 de setembro de 2014. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 012

000165-RR-A: 012

000190-RR-N: 012

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

001 - 0000506-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000506-4

Indiciado: S.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000524-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000524-7

Indiciado: L.M.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000532-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000532-0

Indiciado: L.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000516-26.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000516-3

Réu: Francisco de Sousa Andrade

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

005 - 0000505-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000505-6

Indiciado: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000522-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000522-1

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000542-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000542-9

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000558-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000558-6

Réu: Raimundo Nonato Castro Reis

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

002 - 0000225-56.2014.8.23.0020

Indiciado: F.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

008 - 0000514-56.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000514-8  
Réu: Mário Vieira Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Carta Precatória

009 - 0000523-18.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000523-9  
Indiciado: J.C.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000533-62.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000533-8  
Indiciado: N.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000451-31.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000451-3  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000437-52.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000437-8  
Réu: Antônio da Rocha Lima  
PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Processo disponível em cartório para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, por advogado. Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Moacir José Bezerra Mota

### Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Pedido Prisão Temporária

013 - 0000434-92.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000434-9  
Réu: J.R.M. e outros.  
DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 131/136).

Mucajai/RR, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000189-RR-N: 002  
000300-RR-N: 009  
000343-RR-B: 002  
000690-RR-N: 002  
000805-RR-N: 002  
000897-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

001 - 0000539-18.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000539-9  
Réu: Elivaldo da Silva  
DESPACHO  
Ante a certidão de fls. 77-v e documento de fls. 78/79, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).  
Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

002 - 0000612-87.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000612-4  
Réu: Luzinete da Natividade Alves  
DESPACHO  
Ante o expediente de fls. 40, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.  
Cancele-se a audiência designada às fls. 35, recolhendo-se os expedientes.  
Demais expedientes e baixas necessárias no SISCOM.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

### Prisão em Flagrante

003 - 0000720-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000720-5

Réu: Alexandre Coelho Dias

[...]

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado ALEXANDRE COELHO DIAS, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000431-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000431-9

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 110.

Proceda-se nos exatos termos em que foi requerido.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000109-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000109-5

Autor: Ministério Público

Réu: João Jesus Teixeira

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 159, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 89.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009542-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009542-4

Réu: Jucie Pereira e outros.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 260.

Certifique-se nos exatos termos em que foi requerido.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009780-89.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009780-0

Réu: Jaime Cabral da Silva

DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto a certidão de fls. 184.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 436.

Após, em não havendo a sua devolução, solicitem-se informações, via telefone, acerca do seu cumprimento, certificando nos autos.

Caso reste devidamente cumprida, solicite-se a imediata devolução.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

010 - 0000883-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000883-7

Réu: Mauricio Gomes da Silva

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 165.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

117908-MG-N: 001

000181-RR-A: 001

000264-RR-N: 001

000269-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**



Anderson Sousa Lorena de Lima

**Cumprimento de Sentença**

001 - 0020216-39.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020216-7

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Réu: Posto Jatapú Ltda. e outros.

Intimação do exequente para retirar Certidão de Crédito na serventia.

Advogados: Polyana Silva Ferreira, Clodoci Ferreira do Amaral, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

**Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Sílvia Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(A):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000667-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000667-1

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de GILVAN OLIVEIRA DE SOUSA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 06, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000218-RR-B: 002

000497-RR-N: 001

000716-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 02/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

001 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

**Ação Penal Competên. Júri**

002 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

À Defesa, para ter ciência de audiência designada para o dia 03.11.14, a ser realizada na 1ªVARA DO JÚRI na COMARCA DE BOA VISTA, com o objetivo da OITIVA das testemunhas: IVONE DE SOUZA FERREIRA e EMERSON GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA. Alto Alegre, 02.10.2014

Sonayra Cruz de Souza Técnica Judiciária

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Robson da Silva Souza

**Inquérito Policial**

003 - 0002610-03.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002610-0

Indiciado: R.B.C.

SENTENÇA "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação Ministerial, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, IV, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Alto Alegre, 30 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

004 - 0000152-32.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000152-9

Réu: Mario Jorge Damazio da Silva

DECISÃO "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedidoministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Alto Alegre/RR.29.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000153-17.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000153-7

Réu: Fábio Viana da Silva

DECISÃO "Vistos. Etc. Verifica-se dos autos, que é caso de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que o denunciado, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Pelo exposto, com fulcro no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial retro para suspender o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. A. A., 25.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000097-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000097-6

Réu: Cleto Duarte

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão concedida nas fls. 07 e 21. P.R.I. Alto Alegre/RR, 29.09.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000224-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000224-6

Autor: Ângela da Silva Justino Chaves

DECISÃO "...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO à ofensora, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequência da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; ...Cumpra-se com urgência. Alto Alegre/RR, 03 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

008 - 0000209-50.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000209-7

Réu: Vinicius Oliveira Macedo

SENTENÇA "... Pelo exposto, homologo o presente comunicado. Ciência, tão somente, ao MP. Após o trânsito, archive-se. A. A. 25.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

009 - 0000216-42.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000216-2

Indiciado: D.S.P.

DECISÃO "... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... ALTO ALEGRE-RR, 25.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000295-RR-A: 012

000469-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

001 - 0000628-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000628-4

Réu: Felisneto José da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim

**Inquérito Policial**

002 - 0000626-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000626-8

Indiciado: E.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

003 - 0000630-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000630-0

Réu: Gilsivan Moreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000629-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000629-2

Réu: Claudiomar Gomes de Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Inquérito Policial**

005 - 0000627-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000627-6

Indiciado: H.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Apreensão em Flagrante**

006 - 0000625-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000625-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 03/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

**Guarda**

007 - 0000292-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000292-9

Autor: D.F.S. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, ajuizado pelos Requerentes acima indicados.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 16/17.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, do menor.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 02/05, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor da TERCEIRA REQUERENTE.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes por AR ou por telefone.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

008 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de liberdade provisória formulado.

II. Após, conclusos para deliberação.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000621-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000621-9

Réu: Edson de Sousa

S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como alimentos provisionais, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que é casada com o agressor há cerca de doze anos, e teve três filhos com o mesmo.

Relata, ainda, que desde o início de seu casamento que acusado a agride fisicamente e psicologicamente, sendo que ultimamente as agressões tem sido verbais, inclusive ameaçando de matá-la.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei, bem como deseja representar contra o acusado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza,

sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

d) Suspendo as visitas aos dependentes menores.

Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000622-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000622-7

Réu: Antonio Sabino Oliveira do Nascimento

S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, bem como alimentos provisionais, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que é casada com o agressor há cerca de sete anos, e teve dois filhos com o mesmo, além dos três filhos de seu primeiro casamento.

Relata, ainda, que seu casamento está conturbado há um ano e que o Agressor a ameaça constantemente, juntamente com seus filhos menores, inclusive dizendo que estaria guardando dinheiro para comprar um revólver.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza,



sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

d) Suspendo as visitas aos dependentes menores.

Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000623-25.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000623-5  
Réu: Frank de Souza  
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que namorou por 05 (cinco) meses com o acusado, tendo o relacionamento terminado há cerca de um mês.

Relata, ainda, que desde o término do relacionamento o acusado tem lhe ameaçado, inclusive de matá-la se a encontrar com outro homem.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei, bem como deseja representar contra o acusado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) Proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

012 - 0000523-70.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000523-7  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Paulo César Justo Quartiero  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento de fl. 17, redesigno a audiência para o dia 04/11/2014 às 11h00.

II. Intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## Juizado Cível

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Proced. Jesp Cível

013 - 0000420-97.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000420-8  
Autor: Manoel da Paz Mendonça

Réu: Antonio Raimundo Pereira  
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, desistiu da presente ação (fl. 27-v).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerente, tendo em vista que desistiu o feito, e do Requerido que sequer fora citado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Apreensão em Flagrante

014 - 0000625-92.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000625-0  
Infrator: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Trata-se de apreensão em flagrante do adolescente E. do C. L. pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06, sendo que tais fatos ocorreram no dia 30/09/2014, no Município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima.

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei nº. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo a análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que o infrator trazia consigo aproximadamente dois quilos de maconha.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da internação.

Assim, tendo em vista a prova da existência do crime, o indício suficiente de autoria (relato das testemunhas), a internação provisória deve ser decretada.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente E. do C. L. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em Juízo, observada a

conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se Guia de Internação Provisória.

Ao Ministério Público para fins do art. 180, do ECA.

Intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000425-47.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000425-1  
Réu: Suresh Rambharat  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

002 - 0000426-32.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000426-9  
Indiciado: M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000393-42.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000393-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 01/10/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 19/11/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A EXMA. SRA. **JOANA SARMENTO DE MATOS** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

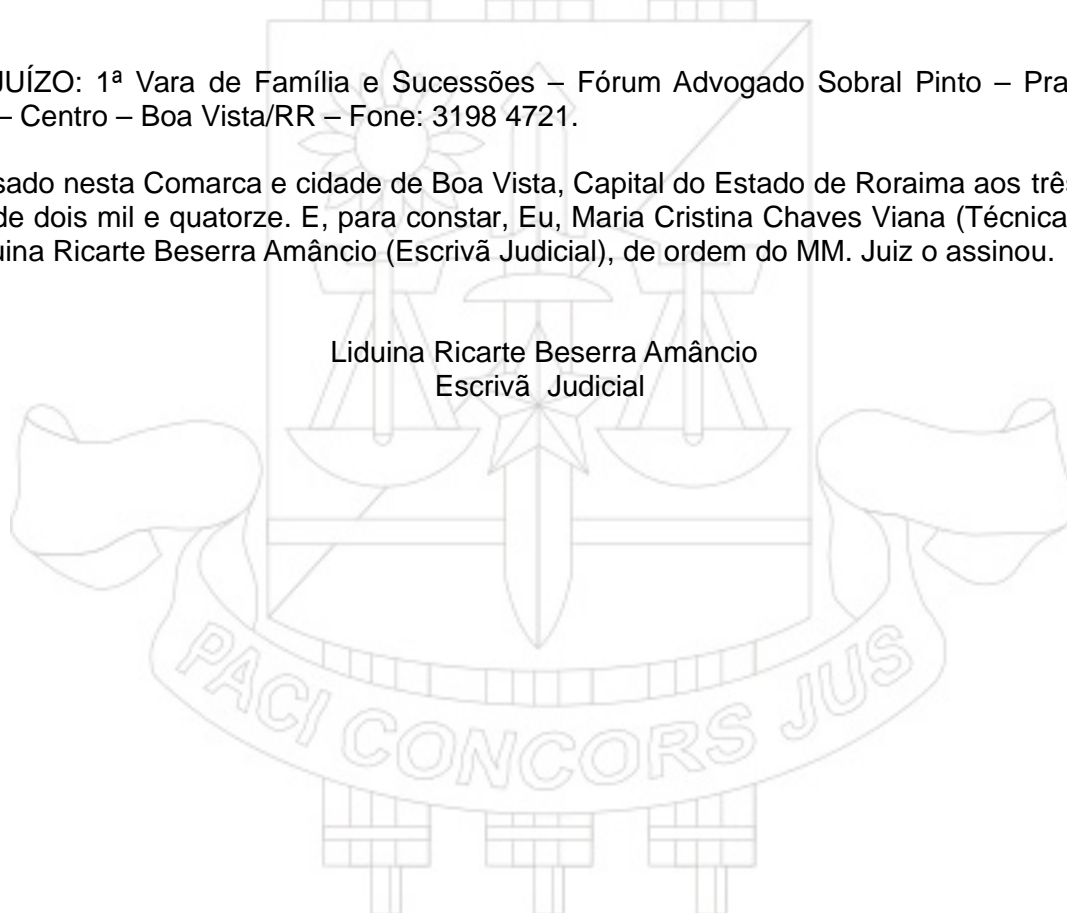
**CITAÇÃO DE: CARLA NEIDE CORRÊA CAVALCANTE**, brasileira, filha de Carlos Corrêa Cavalcante, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, **Processo 11 015417-5**, em que são partes MARINALVA CAVALCANTE DOS SANTOS contra o **Espólio de Josefa Corrêa Cavalcante**, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial





**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 03/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: LUZIA FERREIRA CONCEIÇÃO**, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº.0817773-91.2014.8.23.0010 - **Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Alonço da Conceição e Réu(s) Luzia Ferreira Conceição e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: FABIANA AUGUSTO CORDEIRO**, filha de Valdecí Cordeiro da Silva e Alaíde Augusto Pereira, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº.0812844-15.2014.8.23.0010-**Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Ivanilson da Silva Sousa e Réu(s) Fabiana Augusto Cordeiro e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**INTIMAÇÃO**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: ANTONIO BEZERRA MAIA.**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da pessoa acima, através de seu advogado, Dr. Marco Antonio de Araujo Bica Jr. - OAB/CE nº. 26.953, para tomar ciência da penhora levada a efeito nos autos n.º **0700106-55.2012.8.23.0010 – Execução De Alimentos**, em que é parte promovente Whitley Sttallony Raulino Maia e Outra e promovido Antonio Bezerra Maia, bem como de que, querendo, poderá oferecer **IMPUGNAÇÃO**, no prazo de 15(quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.**

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0724084-61.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: MARIA MARLENE DO CARMO RIBEIRO**  
**Defensora Pública: OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira**  
**Promovido(a): FABIANA RIBEIRO DE BARROS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Fabiana Ribeiro de Barros**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Marlene do Carmo Ribeiro**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa

alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0711457-25.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: ADANILDA SOUZA DA SILVA**  
**Defensora Pública: OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D**  
**Promovido(a): ANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Ana Flavia Silva Cavalcante**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Adanilda Souza da Silva**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0718862-15.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: JAIR BRABO LOPES**  
**Advogados: OAB 264N-RR - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**Promovido(a): JOÃO ANTONIO LOPES FILHO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **JOÃO ANTONIO LOPES FILHO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Jair Brabo Lopes**. O curador nomeado não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73, observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1.º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para presta compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença Órgão oficial e na imprensa local por 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg.Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial e local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: ERGIO DOS SANTOS**, filho de Florencio dos Santos e Genoveva dos Santos estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0803320-91.2014.8.23.0010 – Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Jovelina Gomes Teixeira e Réu(s) Ergio dos Santos e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: DEUSLENE PAIXÃO FARIAS**, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0815125-41.2014.8.23.0010-Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Jhonatan Nascimento Alberto e Réu(s) Deuslene Paixão Farias e Robson Silva e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 03/10/2014

**Portaria nº 05/1ª VIJ/GAB/2014.**

Dispõe sobre dispensa a pedido da servidora Janaine Voltoline de Oliveira, da atribuição de Coordenadora do Setor Interprofissional (SI) da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, DÉLCIO DIAS FEU, no uso de suas atribuições legais, etc.;

Considerando o pedido da servidora **Janaine Voltoline de Oliveira**, o qual solicita a dispensa da atribuição de Coordenadora do Setor Interprofissional da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

**RESOLVE:**

Dispensar a pedido da atribuição de Coordenadora do Setor Interprofissional da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, a servidora **Janaíne Voltoline de Oliveira**.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ciência ao Setor Interprofissional e demais setores correlatos vinculados a esta Vara Especializada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 01 de outubro de 2014.

**Juiz Titular DÉLCIO DIAS FEU**  
1ª Vara da Infância e da Juventude



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0702593-32.2011.823.0010**

**Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**Reu: ROBERVAL JOSE PORTILHO BONATES.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ROBERVAL JOSÉ PORTILHO BONATES - CPF: 617.383.447-20**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de setembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0905136-24.2011.8.23.0010**

**Autor:** BV FINANCEIRA S/A CFI

**Reu:** ANTONIO DAS CHAGAS SANTOS.

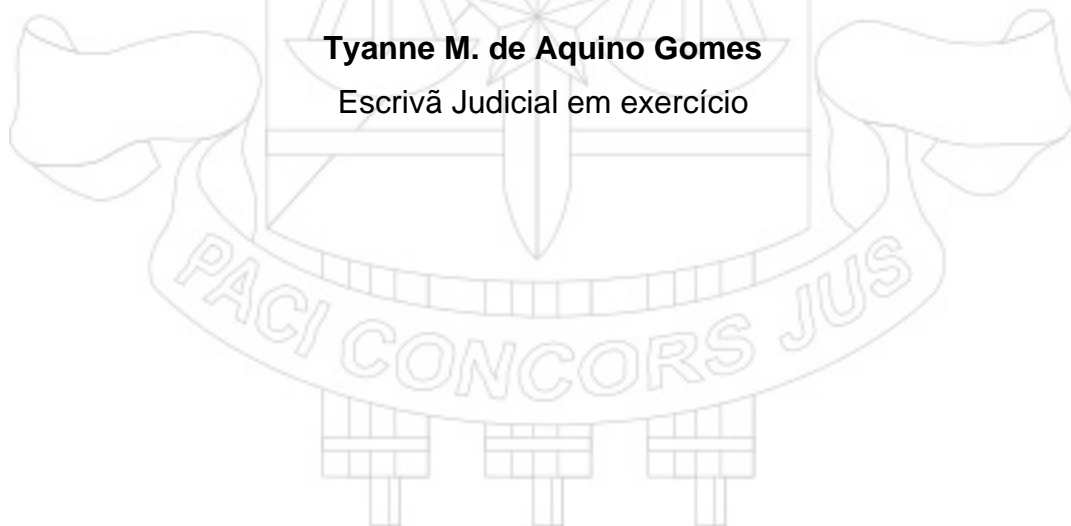
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ANTONIO DAS CHAGAS SANTOS - CPF: 007.279.603-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de setembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0904357-69.2011.8.23.0010**

**Autor: PEROLA AGROPECUARIA LTDA.**

**Reu: JOSE ALVES DE LIMA e outros.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **JOSE ALVES DE LIMA - CPF: 104.507.183-87**, para que efetue o pagamento de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 03/10/2014

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2014**

**Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER Presidente em exercício, ELVO PIGARI JÚNIOR, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

01 -Mandado de Segurança n.º 0010.11.005745-1

Impetrante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

Advogados: Sivirino Pauli e Outro

Recorrido: MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: |Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

02-Habeas Corpus - 0010.13.013235-9

Impetrante: Frederico Silva Leite

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Aut. Coatora: Delegado de Polícia Civil

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o relator, CONCEDEU A ORDEM nos termos ministeriais determinando o trancamento do procedimento indicado. Sem Custas e honorários.

03-Agravo de Instrumento n.º 0010.14.000332-7

Agravante: Tiago Poerschke Bica

Advogado: Elton Pantoja do Amaral

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Procurador do Estado

Sentença: |Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: O Relator converteu em diligência o presente recurso.

04-Recurso Inominado 0801317-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: João Alberto Sousa Freitas

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues  
Advogado: Claybson César Baia Alcântara  
Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Luiz Patrício da Silva  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Marcelo da Silva  
Advogados: Diego Marcelo da Silva / Diego Marcelo da Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

09-Recurso Inominado 0800259-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: José Antônio Jansen  
Advogado: Edilaine Deon e Silva  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0805217-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Diego Freire Araújo  
Advogado: Diego Freire Araújo e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva  
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

13-Recurso Inominado 0806016-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Cleyton Sampaio Barbosa  
Advogado: Danielle Rocha Simões Sampaio Barbosa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

14-Recurso Inominado 0809548-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Élcio Antônio Tanq  
Advogado: Alessandro Andrade Lima  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior



**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0806903-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosana Moreira dos Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Observação: Pedido de vista pelo Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior para efeito de análise do processo.

16-Recurso Inominado 0801273-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maura Pinheiro Garcia

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Pedido de vista pelo Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior para efeito de análise do processo.

17-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Armelita Moraes Assis Martins

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

18-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Luciléia Lima de Vasconcelos

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

19-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

20-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Abamp / associação beneficente de auxílio / Edilson Prado Aguiar

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

21-Recurso Inominado 0806670-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Edinaldo Ferreira da Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral e determinar a restituição simples a contar da citação.

22-Recurso Inominado 0809243-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamerson Martins Rios

Advogado: Jardel Souza Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Observação: Pedido de vista pelo Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior para efeito de análise do processo.

23-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

24-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Wilma Romão da Silva

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

25-Recurso Inominado 0802492-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Marli Vieira Pereira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0802720-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Portela

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo por ausência de interesse processual, podendo a parte pleitear nos autos originais a execução do julgado. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

29-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

30-Recurso Inominado 0010.14.000336-8

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio T M de Cantuária Jr

Recorrido: Leilyane Marinho da Silva



Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outra

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por unanimidade, reconheceu a prejudicialidade do recurso.

31-Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

32-Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

33-Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005736-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eliane Oliveira Souza Araújo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

*1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

**2. Votação unânime.**

35-Recurso Inominado 0010.14.005544-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

36-Recurso Inominado 0010.14.012132-7  
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

37-Recurso Inominado 0010.14.005746-3  
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

38-Recurso Inominado 0010.14.005600-2

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

39-Recurso Inominado 0010.14.005644-0

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valéria Izabel de Freitas  
Advogado: Winston Regis Valois Júnior  
Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

40-Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva  
Advogado: Renata Borici Nardi e Outro  
Sentença: Eduardo Dias  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

41-Recurso Inominado 0010.14.012192-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0010.14.012194-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

43-Recurso Inominado 0010.14.012178-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elza Prates Tamarana

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0010.14.012190-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0010.14.012176-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

46-Recurso Inominado 0010.14.012188-9

Recorrente: Orismar Borges de Oliveira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença:



Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

47-Recurso Inominado 0010.14.012174-9

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: DPE

Recorrido: Luzineth Roque Cortez

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

48-Recurso Inominado 0010.14.002752-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

49-Recurso Inominado 0010.14.012198-8

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Freitas da Silva

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

50-Recurso Inominado 0010.14.012196-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

51-Recurso Inominado 0010.14.012173-1

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Irene Dias Negreiro

Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

52-Mandado de Segurança 0010.13.002145-3  
Impetrante: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião  
Impetrado: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível  
Litisconsorte: Bárbara Corrêa Fortes  
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

53-Recurso Inominado 0010.14.012185-5  
Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro  
Advogado: Marcos Antônio Jóffily  
Recorrido: Francisco Damasceno  
Advogado: sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

54-Recurso Inominado 0010.14.014257-0  
Recorrente: Natan Mesquita Barbosa  
Advogado: Alysso Batalha Franco e Outro  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

55-Recurso Inominado 0010.14.012191-3  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: DPE  
Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo  
Advogado: Marlene Moreira Elias  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

56-Recurso Inominado 0010.14.012175-6  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Gisele de Souza Torreyas  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

57-Recurso Inominado 0010.14.012177-2  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ubiratan da Costa Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

58-Recurso Inominado 0010.14.012195-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

59-Recurso Inominado 0010.14.012187-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

60-Mandado de Segurança 0010.14.002741-7

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

61-Recurso Inominado 0010.14.012197-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

62-Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

63-Recurso Inominado 0010.14.012189-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques



Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

64-Recurso Inominado 0010.14.012179-8  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

65-Recurso Inominado 0010.14.012199-6  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença:  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

66-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Marli Cunha de Souza  
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

67-Recurso Inominado 0805490-70.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra  
Recorrido: Antônia Isabel Gomes Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0806896-92.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra  
Recorrido: Marco Antônio de Almeida Passos  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0717179-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Dorvalina Maia de Lima

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – CONTINUIDADE DOS DESCONTOS – RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa.

70-Recurso Inominado 0802910-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Recorridos: Antônio Zito de Barros / Francisca Rodrigues Neta

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0802035-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Brunna Feitosa Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0801721-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Izabel Celina Neves de Albuquerque César

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46

da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

73-Recurso Inominado 0804749-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Aéreo Rios Turismo

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

74-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

75-Recurso Inominado 0724083-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Washington Gonçalves da Silva e Silva

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

76-Recurso Inominado 0803975-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Edna Justino Ribeiro Barbosa

Advogado: Ana Cláudia Almeida da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

77-Recurso Inominado 0702932-20.2013.8.23.0010



Recorrente: Edersen Mendes Lima  
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto  
Recorrido: Darbilene Rufino do Vale  
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO, nos termos do ENUNCIADO 80 DO FONAJE. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0722543-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco real S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro  
Recorrido: Joaneia das Neves Oliveira  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

79-Recurso Inominado 0805047-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG (Bradesco S.A)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Ângela Braga da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator César Henrique Alves, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

80-Recurso Inominado 0800046-37.2014.8.23.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva  
Advogado: Vanderlei Oliveira  
Recorrido: Companhia Energética de Roraima  
Advogado: Francisco das Chagas Batista e Outro  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa  
**(LANÇAR A EMENTA)**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar a indenização ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

81-Recurso Inominado 0708269-87.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Jocenildo Rodrigues Costa  
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

Observação: Excluir da pauta, e realizar encaminhamento ao Presidente da Turma.

82-Recurso Inominado 0728397-31.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Vinícius de Pereira de Almeida  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

83-Recurso Inominado 0800601-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Sônia Ferreira da Silva  
Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

84-Recurso Inominado 0800016-88.2013.8.23.0005

Recorrente: Jair Silva da Paz  
Advogado: Vanderlei Oliveira  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

85-Recurso Inominado 0700421-52.2013.8.23.0005

Recorrente: Vanderlei Oliveira  
Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

86-Recurso Inominado 0813535-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro  
Recorrido: Irani de Brito Melo  
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

87-Recurso Inominado 0725049-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Andressa Albuquerque Figueiredo  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

88-Recurso Inominado 0713624-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Bruno Pinheiro de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

89-Recurso Inominado 0711399-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jamilda da Silva Serrador

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

90-Recurso Inominado 0717237-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Suely Marcelo de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

91-Recurso Inominado 0806384-12.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Elvidio Barbosa Lima Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

92-Recurso Inominado 0800444-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ieda Schramm Rodrigues



Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

93-Recurso Inominado 0719079-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra  
Recorrido: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

94-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

95-Recurso Inominado 0714072-51.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Hilda Vieira da Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

96-Recurso Inominado 0807950-93.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Edivan Lourenço Machado  
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

97-Recurso Inominado 0803069-73.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luciana dos Santos Alberti

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

98-Recurso Inominado 0804150-57.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Danielle Alexandre Grana Bezerra

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

99-Recurso Inominado 0727778-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Cleildes Trajano Rodrigues

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

100-Recurso Inominado 0801978-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger

Recorrido: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

101-Recurso Inominado 0714622-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

102-Recurso Inominado 0802102-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Recorrido: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

103-Recurso Inominado 0804938-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco Genival Pereira dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

104-Recurso Inominado 0803178-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Thiago de Oliveira Andrade

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

105-Recurso Inominado 0801272-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rodrigo de Souza Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

106-Recurso Inominado 0720688-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Júlia Rodrigues Peixoto  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

107-Recurso Inominado 0726833-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Gabriel Tavares Aragão  
Advogado: Liz Tavares Mesquita  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

108-Recurso Inominado 0805562-57.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Aldeneide Pereira da Silva  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

109-Recurso Inominado 0802174-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira  
Advogado: Thiago Soares Teixeira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

110-Recurso Inominado 0804655-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Marisley Melo Barros  
Advogado: Daniele de Assis Santiago  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

111-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet



Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

112-Recurso Inominado 0807600-08.2014.8.23.0010  
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Ryan Leitão Melo  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

113-Recurso Inominado 0812160-90.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Jonas Oliveira da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

114-Recurso Inominado 0800153-66.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Real/ Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Diego Lameck Moura Sindeaux  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

115-Recurso Inominado 0806240-38.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Vanilza Pereira de Souza  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

116-Recurso Inominado 0800735-66.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira  
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

117-Recurso Inominado 0804728-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Evandro de Castro Leite Júnior  
Advogado: Welington Sena de Oliveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

118-Recurso Inominado 0806721-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Kaio da Silva Tabosa  
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

119-Recurso Inominado 0800017-38.2013.8.23.0005

Recorrente: André Ferreira da Silva  
Advogado: Vanderlei Oliveira  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

120-Recurso Inominado 0800371-94.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Antônio Marcos da Silva Rodrigues  
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

121-Recurso Inominado 0805487-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Edgar Teodoro de Moura Filho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0806101-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Eder Soares Leite

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

123-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

124-Recurso Inominado 0700102-04.2012.8.23.0047

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Gildeone Roque Melo

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0810405-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Ana Helena Gonçalves Barbosa

Advogado: Poliana Araújo Soares e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

126-Recurso Inominado 0700768-52.2013.8.23.0020

Recorrente: Elcilene Mota da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

127-Recurso Inominado 0700771-07.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Severo dos Santos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

128-Recurso Inominado 0700778-96.2013.8.23.0020

Recorrente: Frank de Jesus Garcia

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

129-Recurso Inominado 0804276-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ernani Batista dos Santos Júnior

Advogado: Naiada Rodrigues Silva e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAIS – CRITÉRIOS PEDAGÓGICO/ COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000.00 (CINCO MIL REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar a indenização ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários.

130-Recurso Inominado 0806232-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ângela Di Manso

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN



Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

131-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

132-Recurso Inominado 0717527-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

133-Recurso Inominado 0711872-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lana Cristina Barbosa de Melo

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

134-Recurso Inominado 0712369-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Sean Philip Coutinho Robinson

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

135-Recurso Inominado 0700029-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: João Davson Peres Portela

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

136-Recurso Inominado 0700189-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Nicolas Quadro Nedd

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

137-Recurso Inominado 0803883-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Márcio André de Sousa

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

138-Recurso Inominado 0801528-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

139-Recurso Inominado 0713437-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Arley Borges de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

140-Recurso Inominado 0812667-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira CFI /BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Elma Mendes da Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

141-Recurso Inominado 0703005-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sem advogado

Recorrido: Francineth Ferreira da Silva

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

142-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Djéssica Mendes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

143-Recurso Inominado 0803343-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Zoraide da Silva

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

144-Recurso Inominado 0716637-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Irineu Matos de Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

145-Recurso Inominado 0813373-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rejane Berkmann  
Advogado: Ernesto Halt  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

146-Recurso Inominado 0809126-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Raimundo Bezerra de Oliveira  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

147-Recurso Inominado 0816444-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Cidilene dos Santos Pereira  
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

148-Recurso Inominado 0806255-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Márcia Liny Barbosa Olímpio  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

149-Recurso Inominado 0710579-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Luzilândia Mangabeira Batista  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

150-Recurso Inominado 0811748-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil



Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Adelino da Silva Oliveira Filho  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

151-Recurso Inominado 0725075-97.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Katiane Porto Candido  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

152-Recurso Inominado 0809414-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Danielle Silva Borges  
Advogado: Polyana Silva Ferreira  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

153-Recurso Inominado 0700656-02.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra  
Recorrido: Ronivaldo de Marins de Almeida  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

154-Recurso Inominado 0717203-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Nanda Tecidos & Cia LTDA ME  
Advogado: Renata Oliveira de Carvalho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

155-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

156-Recurso Inominado 0807147-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

157-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

158-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

159-Recurso Inominado 0716191-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: André Paraguassú de Oliveira Chaves e Outra

Recorrido: Antônio Carlos Santos Pereira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

160-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Ktia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

161-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Crístóvão Suter e Bruno Fernando Alves

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

162-Recurso Inominado 0803634-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Joelson Barnabé Cruz de Souza

Advogado: Antônio Leandro da Fonseca Farias

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

163-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jéssica Fontenelle de Matos

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

164-Recurso Inominado 0806182-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Izamar Rodrigues da Silva

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

165-Recurso Inominado 0709003-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Jeanilton de Albuquerque Franco

Advogado: DPE

Recorrido: Luciene dos Santos Damasceno

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

166-Recurso Inominado 0802819-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Antônio Coutinho da Cruz

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

167-Recurso Inominado 0813584-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Isaías Rodrigues da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

168-Recurso Inominado 0804634-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cybele Mares Ferreira Santos

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Civaldo Antônio da Silva

Advogado: Flauenne Silva Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Pedido de vista pelo Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior para efeito de análise do processo.

170-Recurso Inominado 0803005-63.2014.8.23.0010



Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: João Quendido Gomes Carvalho  
Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171-Recurso Inominado 0807366-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Edna Rodrigues da Cunha  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

172-Recurso Inominado 0808634-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

173-Recurso Inominado 0811035-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Francisco da Conceição Araújo  
Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

174-Recurso Inominado 0808941-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Wandercairo Elias Júnior e Outro  
Recorrido: Francisco Melo da Silva  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

175-Recurso Inominado 0818930-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Irieldon Salazar da Silva

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

176-Recurso Inominado 0806230-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Ângelo Di Manso

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

177-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 10.10.2014 às 09:00 horas.

178- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012171-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

*1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

**2. Votação unânime.**

179- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012129-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

180- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012131-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

181- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005649-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

182- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005735-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sarlete dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

183- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012151-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Advogado: Alexandre Dantas

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

184- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005737-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**

185- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005619-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº*



9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.<sup>1</sup> (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

**2. Votação unânime.**



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 03/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

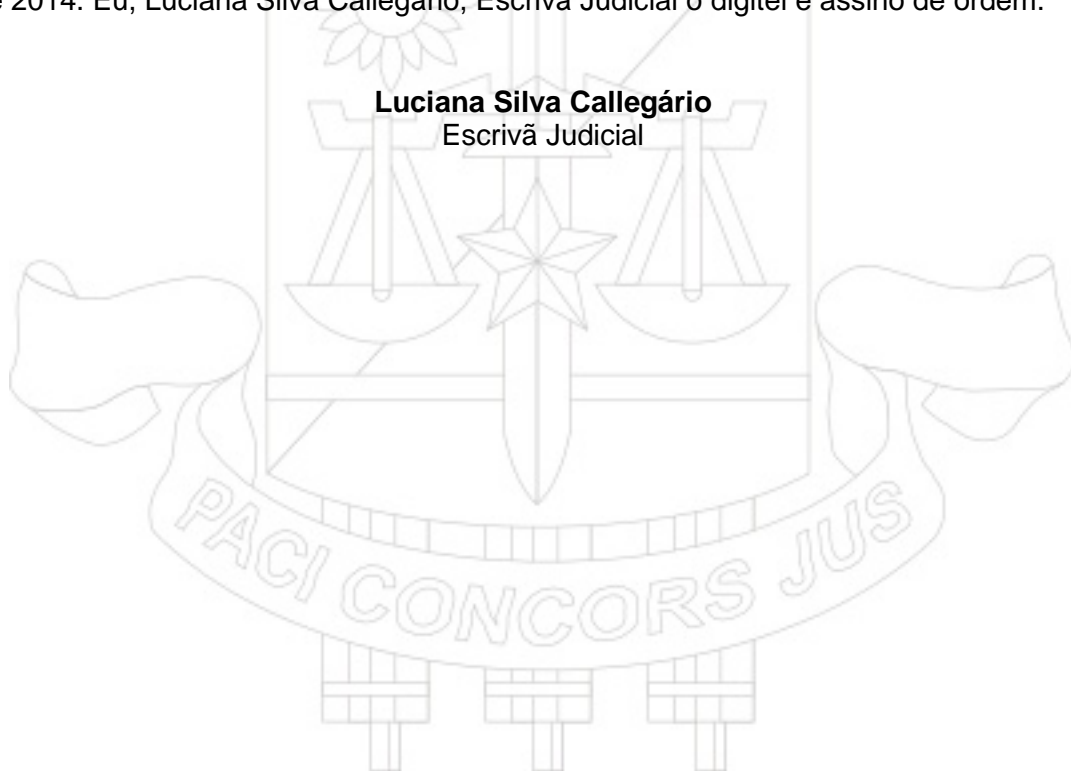
**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: DIONE ESTEPE FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, RG 211765 SSP/RR e CPF 734.512.822-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 712,64 (setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.14.011310-0** - Execução de Alimentos, em que é exequente **B. V. P. DE A. e OUTRO**, representados por **E. B. P.** e executado **D. E. F. DE A.**

**SEDE DO JUÍZO:** Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 04 de setembro de 2014. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente 02/10/2014

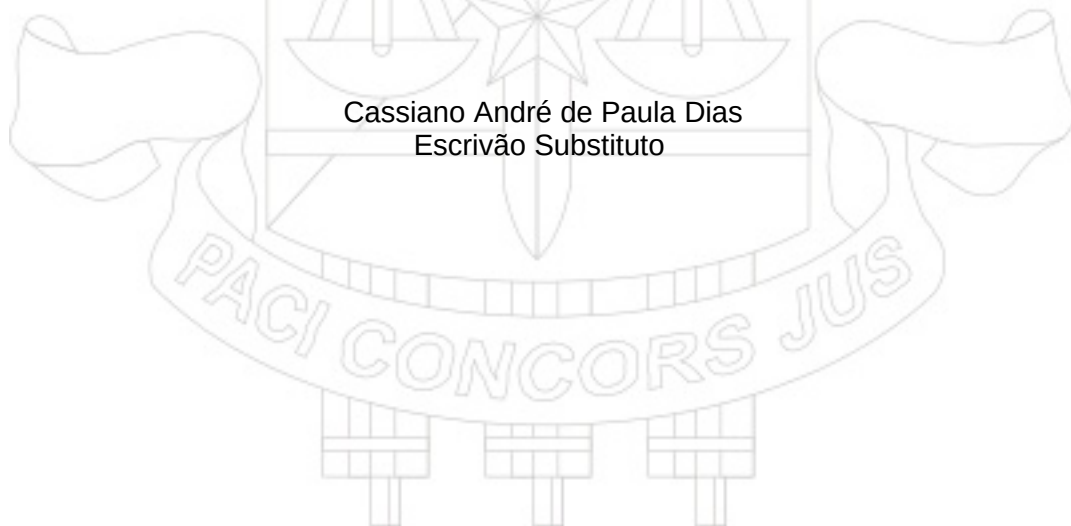
**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: PASSAGEM FORÇADA  
Processo: n.º 0030 13 000055-4  
Autora: ANDREIA CRISTIANE MACIEL BARBOSA  
Réu: ANTÔNIO RUIZ ZAPATA

O Dr. Ângelo Graça Mendes, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Passagem Forçada nº 0030 13 000055-4, que tem como autora ANDREIA CRISTIANE MACIEL BARBOSA, e réu ANTÔNIO RUIZ ZAPATA, ficando INTIMADA, a Senhora ANDREIA CRISTIANE MACIEL BARBOSA, brasileira, RG: 206.749 SSP/RR, CPF: 687.888.862-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "...Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Mucajá/RR, 02 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito da Comarca de Mucajá-RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão substituto de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Cassiano André de Paula Dias  
Escrivão Substituto



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 03/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Inquérito n.º041/2005 distribuído sob o nº 005 06 002168-9, em que figura como indiciado JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES, fica INTIMADO O INDICIADO **JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, office-boy, natural de Normandia/RR, nascido aos 03/10/1986, filho de Luis Rodrigues e Rossicleide de Almeida Lourenço, RG: 329566-4 SSP/RR; atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 155, do Código**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art.109,inciso VI, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. Alto Alegre/RR, 04 de junho de 2014.**" PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Titular. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR





Expediente de 03/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**CITAÇÃO** de **JESUS GUEDES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, serrador, nascido em 08/06/1983, natural de Bonfim/RR, filho de Mauricio Alves da Costa e Maria de Jesus de Castro Guedes, portador do RG nº 208.977 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 14 000144-6, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JESUS GUEDES DA COSTA**, incurso nas penas do art. 129, § 9º, por três vezes e § 11º ambos do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

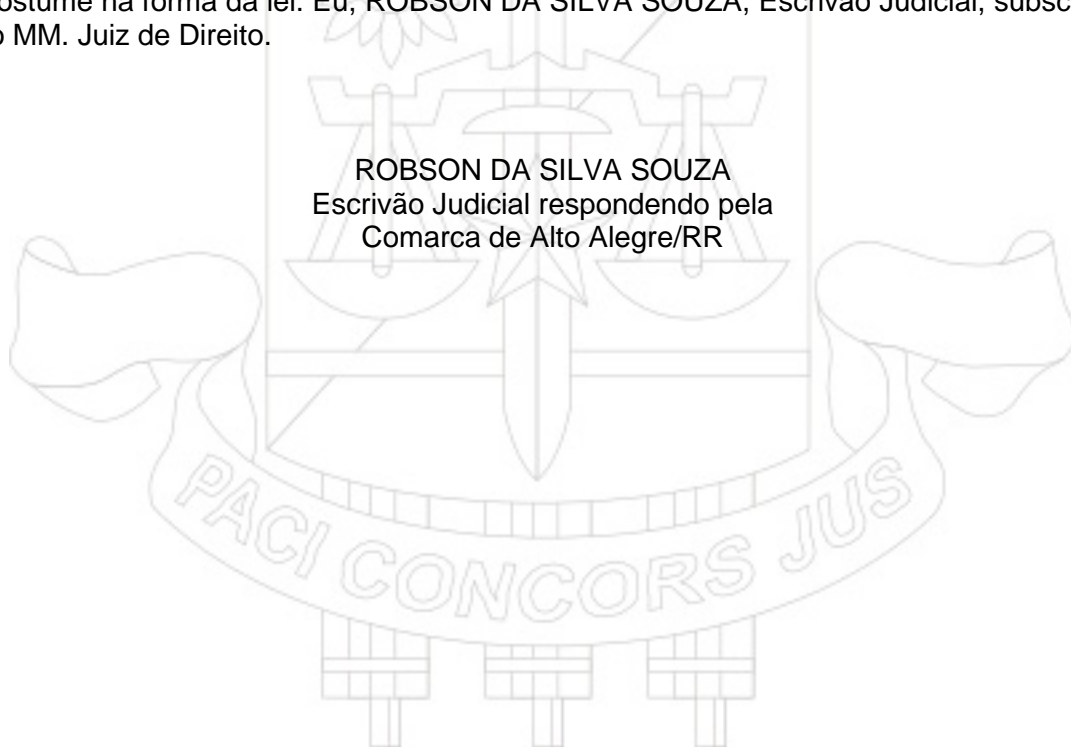
Expediente de 03/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo nº 005 13 000072-1, em que figura como ré KEILiomAR SILVA DE SOUSA, fica INTIMADA A INDICIADA **KEILiomAR SILVA DE SOUSA**, brasileira, solteira, nascido aos 01/04/1986, filha de Maria Julia de Araújo Silva, portadora do CPF nº 541.912.202-25; atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso VI da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.**, como não foi possível INTIMARLA pessoalmente, com este, a chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a ré, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrando cada dia em 1/30 do salário mínimo em vigor à época do fato. Alto Alegre/RR, 01 de abril de 2014.**" ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR



**COMARCA DE BONFIM****Expediente do dia 03/10/2014****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)**

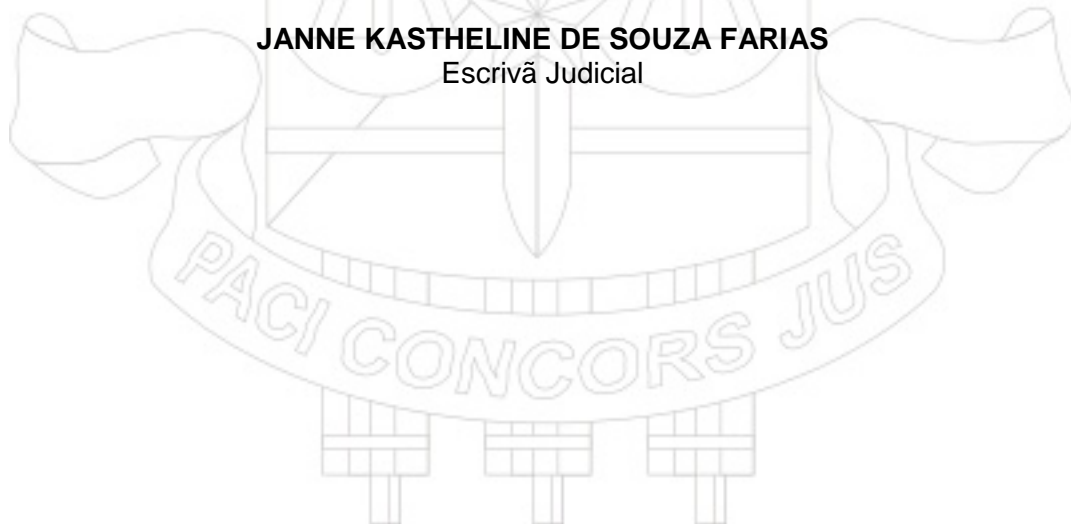
A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800387-02.2014.8.23.0090 - Ação de Reconhecimento e Dissolução  
Requerente: ADA PORTELA DA SILVA  
Requerido: ARMANDO PIERRE ALVES

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido ARMANDO PIERRE ALVES, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move ADA PORTELA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 14.991 SSP/RR, CPF nº 047.578.312-34 e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-o ainda que a não apresentação de Contestação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000199-4 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: IVAN AFONSO FRANCISCO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IVAN AFONSO FRANCISCO**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 22/04/1992, filho de Odílio Francisco e de Inês José Afonso, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c artigo 61, inciso II, ambos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania





**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000070-1 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 17/08/1976, filho de Joana Williams, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, §5º do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

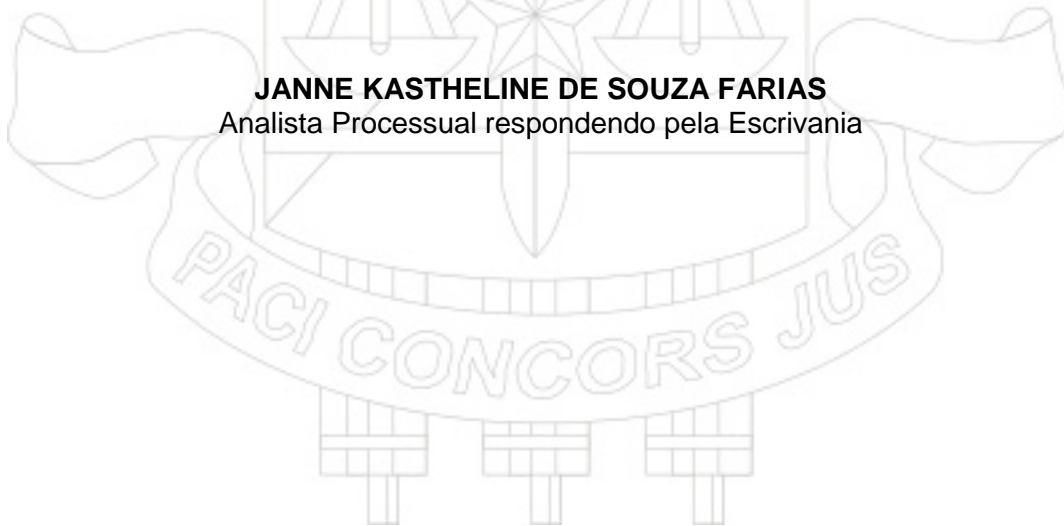
A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000220-8 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: ONIAS DE ALMEIDA TRAJANO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ONIAS DE ALMEIDA TRAJANO**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 17/08/1976, filho de Venâncio Trajano de Souza e de Neuza de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13000038-4 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: LUIZ CARLOS DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 01/04/1993, filho de Iracema Maciel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 213, §1º, c/c art. 14 todos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.13.000125-9 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: DORIVALDO SILVA DE SOUZA**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **DORIVALDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 15/11/1992, filho de Erivaldo Barbosa de Souza e de Dora da Silva, a fim de que tome ciência do despacho de fls. 66, dos autos em epígrafe: Cumpra-se a cota do M.P. de fls. 64v, **o Ministério Público requer que o réu DORIVALDO SILVA DE SOUZA, comprove semestralmente, frequência e atividade escolar, caso não justifique, pugna-se desde de já, pela revogação do benefício.**

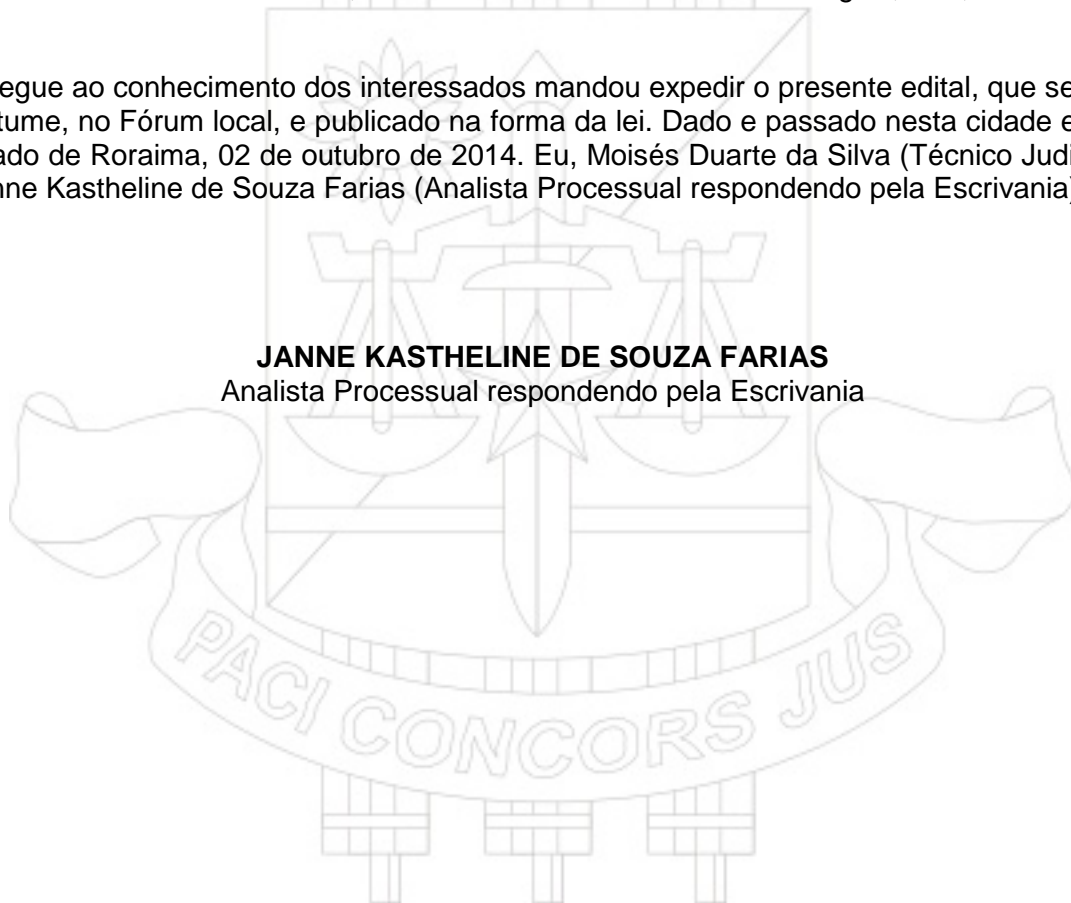
Bonfim/RR, 19 de agosto de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania





**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.12.000439-6 - Ação Penal**  
**Autor: Ministério Público**  
**Réu: MANOEL ANTÔNIO ROLIM PEREIRA E OUTROS**

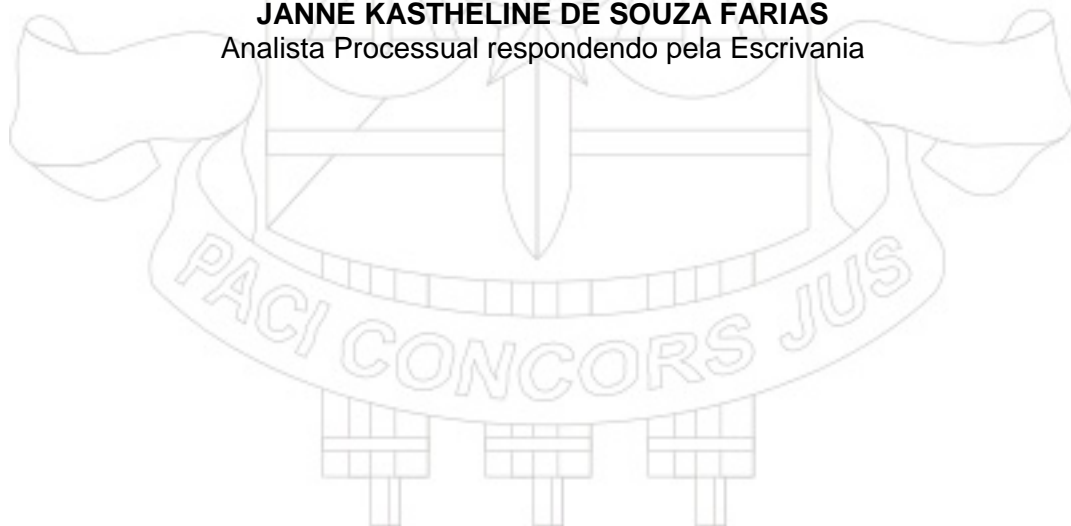
Estando os réus, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **MANOEL ANTÔNIO ROLIM PEREIRA, JOSÉ BRASIL DA SILVA E DILERMANO BRASIL DA SILVA**, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 579, dos autos em epígrafe: Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar o delito descrito na inicial. O representante do M.P. requereu o arquivamento por ausência de justa causa. É o relatório. Assiste razão o representante do M.P, sendo assim, extingo a punibilidade pela prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se  
Bonfim/RR, 24 de junho de 2014  
Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.10.000154-5 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: ERICK TIAGO DE ABREU MATOS**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **ERICK TIAGO DE ABREU MATOS**, a fim de que tome ciência da parte final da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA** de fls. 345/349, dos autos em epígrafe: Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de **PRONUNCIAR** o acusado **ERICK TIAGO DE ABREU**, vulgo "NEGUINHO", já qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, inciso I e III, e artigo 211, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Dê ciência desta Decisão ao acusado ( artigo 420, inciso I do CPP), ao seu patrono e ao Ministério Público. Preclusa esta sentença, apresentem as partes o rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bonfim/RR, 23 de abril de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 03OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 680, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 127/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4741, de 29FEV14, a partir de 23SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 681, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO** e **DANIEL RICARDO PEITER**, para participarem do “**9º Workshop das Tabelas Unificadas do Ministério Público**”, no período de 20 a 22OUT14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 682, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento das servidoras **MARY MAURA MACÊDO LOPES** e **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para participarem do “**5ª Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público**”, no período de 20 a 24OUT14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 791 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 03OUT14, com pernoite, para transporte de material de expediente para a referida Comarca. Processo nº 451/14 – DA, de 02 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 792 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, Motoristas, em face do deslocamento para os municípios do interior do Estado, para conduzir membros designados para a Justiça Eleitoral. . Processo nº 452/14 – DA, de 02 de outubro de 2014.

<b>Motoristas</b>	<b>Promotor</b>	<b>Municípios</b>	<b>Período</b>
GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO	Zedequias O. Júnior	IRACEMA	05.10.14 - sem pernoite
ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO	Valdir A. de Oliveira	CANTÁ/ VICINAIS	05.10.14- sem pernoite
ADLER DE MORAIS TENORIO	Madson W. B. Carvalho	NORMANDIA	05.10.14 – sem pernoite
ADOLFO ECHECHURRY CRUZ	Ilaine A. Pagliarini	AMAJARI	05.10.14 -sem pernoite
JERONIMO MORAIS DA COSTA	Ulisses M. JúniorR	CANTÁ/FELIX PINTO	05.10.14 –sem pernoite
RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA	Evandro Cerutti	CAROEBE	05.10.14 –sem pernoite
EDILSON AGUIAR DOS SANTOS	André Paulo S. Pereira	UIRAMUTÃ	04.10.14 a 05.10.14 com pernoite
ELCINEI FALCAO MARTINS	Ademir Teles Menezes	SÃO JOÃO DO BALIZA	03.10.14 a 04.10.14 com pernoite

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 793 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos policiais militares abaixo relacionados, em face do deslocamento para os municípios do interior do Estado, para acompanharem membros designados para a Justiça Eleitoral. .  
Processo nº 453/14 – DA, de 02 de outubro de 2014.

<b>PoliciaI militar designado</b>	<b>Período</b>	<b>Localidade</b>	<b>Promotor(a) designado(a)</b>
1º Sargento PM Carlos Alberto <b>FRANCO</b> dos Santos	04 a 05.10.14 com pernoite	UIRAMUTÃ	Dr. André Paulo dos Santos Pereira
1º Sargento PM Aloísio Alves <b>PEQUENINO</b>	05.10.14 sem pernoite	AMAJARI	Dra. Ilaine Aparecida Pagliarini
1º Sargento PM Roman <b>GRIFFEL</b> Júnior	03 a 04.10.14 com pernoite	SÃO JOÃO DA BALIZA	Dr. Ademir Teles Menezes
2º Sargento PM Esthel Mário Vasconcelos de Lima <b>PETELECO</b>	05.10.14 sem pernoite	CAROEBE	Dr. Hevandro Cerutti
2º Sargento PM Valdemir <b>MENDES da SILVA</b>	05.10.14 sem pernoite	IRACEMA	Dr. Zedequias de Oliveira Júnior
3º Sargento PM Marcelo de Souza <b>LIRA</b>	05.10.14 sem pernoite	NORMANDIA	Dr. Madson Wellington Batista Carvalho
3º Sargento PM Elton João de <b>SOUZA CRUZ</b> Santana	04.10.14 com pernoite 1	MUCAJÁI	Dra. Pollyanna Águeda Procópio de Oliveira
3º Sargento PM Davi Roque <b>FELIPPIN</b>	05.10.14 sem pernoite	CANTÁ/ VICINAIS	Dr. Valdir Aparecido de Oliveira
Aluno CFS PM Carlos <b>MARCOLINO</b>	03 a 04.10.14 com pernoite	SÃO LUIZ DO ANAUÁ	Dra. Soraia Andréia de Azevedo Cattaneo
Aluno CFC PM Domingos <b>MORAES</b> da Silva	05.10.14 sem pernoite	CANTÁ/VILA FÉLIX PINTO	Dr. Ulisses Moroni Júnior

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 794-DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 07AGO2014, conforme proc. 761/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 795 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 06OUT14, sem pernoite, para acompanhar a colocação do letreiro (logomarca) da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 06OUT14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 454 – DA, de 03 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 796-DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA** e **RICARDO DE SOUZA RODRIGUES**, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso “**Comunicações Eficazes**”, no período de 15 a 16SET2014, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2014**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 004/2014**, para apurar suposta prática de propaganda enganosa e descumprimento de contrato na comercialização de cursos pela empresa MUNDIAL EDITORA, na modalidade de venda por telefone.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DA SAÚDE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 077/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no funcionamento do Laboratório de Patologia no Estado de Roraima – LAPERR.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2014.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 078/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fito de verificar o funcionamento do Posto de Saúde do Bairro Sílvio Leite, bem como a falta de medicamento no Posto de Saúde da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2014.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 15/09/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****PORTARIA/DPG Nº 765, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido C. M. C. F, nos autos do Processo nº 0919947-23.2010.8.23.0010, que tramita junto à 3ª Vara Cível de Competência Residual, consoante solicitação contida no Ofício nº 306/14/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 770, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido E. A., nos autos do Processo nº 0005.13.000191-9, que tramita junto à Comarca de Alto Alegre - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário Oficial nº 2356, com circulação no dia 05 de setembro de 2014, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 743.

ONDE SE LÊ:

“...no período 10 a 11 de setembro do corrente ano...”

LEIA-SE:

“...no período 09 a 10 de setembro do corrente ano...”

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**CORREGEDORIA GERAL**



**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2014.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições, conferidas pelo art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das nomenclaturas dos antigos Juízos, da Comarca de Boa Vista, mencionados no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, tem sede na Defensoria Pública da Capital e atuação junto à Vara da Justiça Itinerante e Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista....

Art. 40. ...

I – ...  
f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

II – conciliar e lavrar os acordos de exoneração e revisão de alimentos originários das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Art. 74 ...

I – Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública;

II – 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

III – 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

IV – 3º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

V – 4º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

VI – 5º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

VII – 6º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

VIII – 7º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

IX – 8º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

X – 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

XI – 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;

XII – 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;

XIII – 1º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;

XIV – 2º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;

XV – 3º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;

XVIII – 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;

XIX – 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;

XX – 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XXI – 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XXII – 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

XXIII – 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

XXIV – 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;

XXV – 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;

XXVI – 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal;  
XXVII – 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal;  
XXVIII – 1º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de competência residual;  
XIX – 2º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de competência residual;  
XXX – 3º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de competência residual;  
XXXI – 4º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de competência residual;  
XXXII – Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
§ 1º Ao 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, sem prejuízo de suas demais atribuições, compete privativamente a realização das audiências junto à Vara da Justiça Itinerante, bem como o atendimento e eventuais ajuizamentos e acompanhamento das demandas cíveis de competência da Vara da Justiça Itinerante não afetas à área de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias.

Art. 78 ...

I – o Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;  
II – o 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;  
III – o 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública;  
IV – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;  
V – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º;  
VI – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, o 5º pelo 6º e o 6º pelo 5º;  
VII – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, o 7º pelo 8º e o 8º pelo 7º;  
VIII – o 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante pelo 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;  
IX – o Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem pelo 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem;  
X – o 1º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;  
XI – o 2º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual pelo 3º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;  
XII – o 3º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual;  
XIV – o 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude, pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude e, 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;  
XV – o 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
XVI – o 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
XVII – o titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
XVIII – titulares da DPE atuantes junto à Vara de Execução Penal, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;  
XIX – titulares da DPE atuantes junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;  
XX – titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais de competência residual, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;  
XXI – titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais de competência residual, o 3º pelo 4º e o 4º pelo

3º.

Art. 2º Os Defensores Públicos do Estado de Roraima que, a teor do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, titularizavam a atuação junto aos antigos juízos da Comarca de Boa Vista, passam a ser ocupantes das mesmas titularidades, somente sendo acrescida a alteração de nomenclatura das atuais unidades judiciárias, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
PRESIDENTE

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE  
CONSELHEIRA ELEITA  
JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
CONSELHEIRO ELEITO

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
CONSELHEIRA NATA

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI  
CONSELHEIRO ELEITO  
ERNESTO HALT  
CONSELHEIRO ELEITO

### **ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos doze (12) dias do mês de junho de 2014, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 5105, Centro, foi instalada a centésima trigésima sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº 164/2010. Presente o Defensor Público-Geral, Dr. Stélio Dener de Souza Cruz, como membro nato. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº. 164/2010, Dr. José Roceliton Vito Joca, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Dr. Ernesto Halt e Dra. Christianne Gonzalez Leite e como representante da Associação dos Defensores Públicos – ADPER Dr. Francisco Francelino de Souza. Aberta a reunião, o Defensor Público-Geral fez a leitura da pauta do edital de convocação, franqueando a palavra aos demais membros do Conselho para discussão da minuta de Resolução que altera o Regimento interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Nada mais havendo, eu, Inajá de Queiroz Maduro, secretariei e digitei a presente Ata.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL  
CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI  
MEMBRO  
ERNESTO HALT  
MEMBRO  
FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA  
REPRESENTANTE DA ADPER

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
CORREGEDORA GERAL  
JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
MEMBRO  
CHRISTIANNE LEITE  
MEMBRO



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18/09/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****EDITAL Nº 012/2014****10º PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio do Defensor Público-Geral convoca os candidatos abaixo relacionados, devidamente aprovados no 10º Processo Seletivo Para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. Ville Roy, nº 5634, Centro, no período de 19 de setembro a 03 de outubro de 2014, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;
- g) declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- h) declaração de não acúmulo de estágios;
- i) inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8906/94;
- j) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- k) cópia do CPF;
- l) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;
- m) uma fotografia 3x4, colorida e recente;
- n) cópia do comprovante de residência.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
87	ALESSANDRA NERES DE CARVALHO	21º
29	ADILSON SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR	22º
26	ANA CLÁUDIA DA SILVA MELO	23º
23	JOSIANE FERREIRA ALVES	24º

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 18 do Regimento Interno da Defensoria Pública



do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 84ª (octagésima quarta) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de setembro de 2014, às 09: 00h, na Administração Superior desta Instituição, com a seguinte pauta:

Apresentação da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2015.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

**PORTARIA/DPG Nº 772, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Conceder a servidora, ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, matrícula 115030912, folga compensatória de 02 (dois) dias, a ser usufruída nos dias 11 e 12 de setembro de 2014, em virtude da substituição com objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante nos plantões nos dias 21 e 22 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 786, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no dia 18 de setembro do corrente ano em decorrência de viagem que fará ao município de Caracaraí – RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto a Defensoria Pública e autoridades locais, com ônus.

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Caracaraí-RR , no dia 18 de setembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 242, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, a contar desta data, as férias da servidora pública TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 235/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2358 de 09 de setembro 2014, as quais serão usufruídas no período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/09/2014.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO, NATUREZA: PREGÃO nº 004/2014, PROCESSO: 175/2014.**

OBJETO: “Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de assistência à saúde para atender aos membros, servidores e dependentes desta Defensoria Pública do Estado de Roraima”.

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Getúlio Vargas, 5105 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 10/10/2014

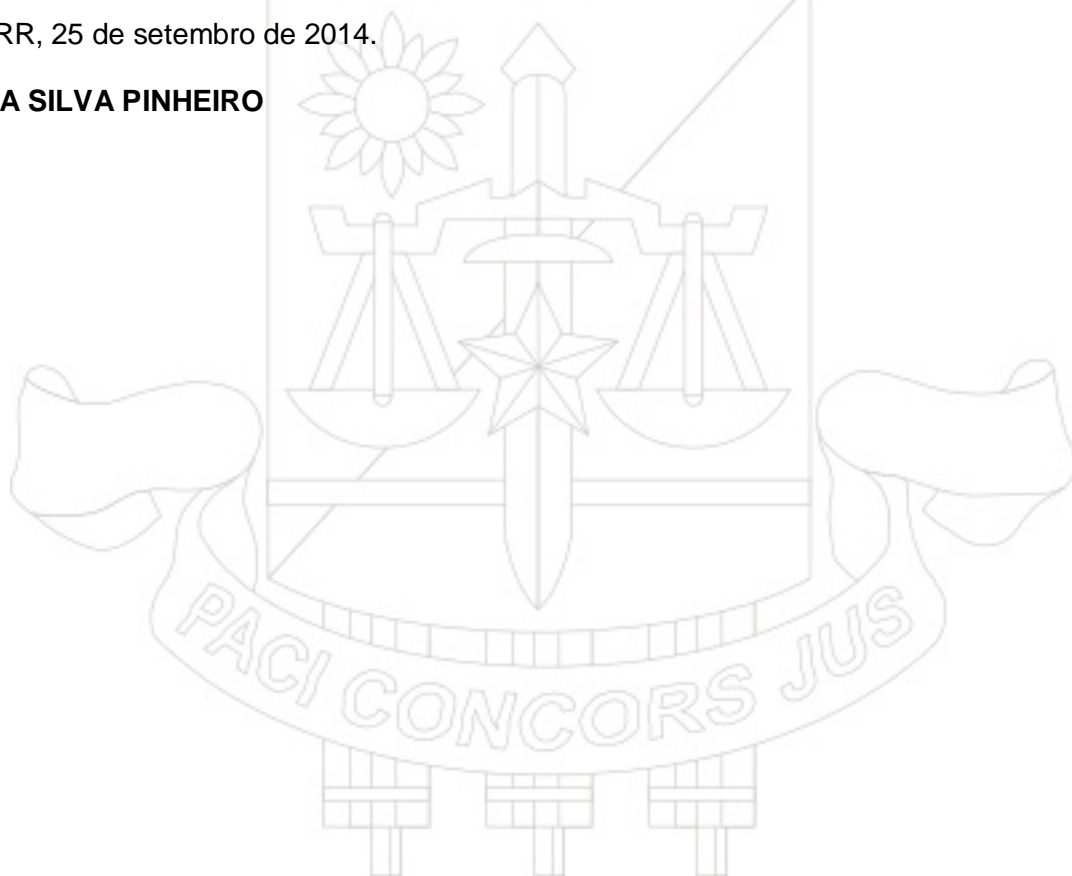
HORÁRIO: 10:00 horas

*O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 07:30 às 13:30 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.*

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014.

**KLEITON DA SILVA PINHEIRO**

Pregoeiro



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01/10/2014.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****PORTARIA/DPG Nº 796, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 de setembro a 03 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 797, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir o Dr. ERNESTO HALT, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 22 a 03 de outubro de 2014, em virtude de licença do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 796 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 805, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, 07 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 25 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 806 DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, referentes ao exercício de 2010, requeridos anteriormente para o período de 08 a 17 de dezembro de 2014, através da PORTARIA/DPG Nº 109/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2215 de 10.02.2014, a serem usufruídas no período de 09 a 18 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 817, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 09 a 18 de dezembro de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 819, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Exonerar a pedido, ALBERICO AGRELLO NETO, do Cargo de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 824, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.  
Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 03 (três) dias, de dispensa do serviço, no período 08 a 10 de outubro de 2014, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 825, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I - Exonerar STEPHANO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA, do Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público Titular da Defensoria Pública de Alto Alegre, com efeitos a conta desta data.

II - Nomear STEPHANO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-3, - Assessor Jurídico II da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a conta desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA CGDPE Nº 30, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO SINDICANTE

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, 144 e seguintes, da Lei Complementar nº 164/2010, bem como no art. 32, da Lei nº 853/2012 e art. 137 e seguintes da Lei Complementar nº 053/01;

CONSIDERANDO o que restara preliminarmente apurado por meio do Procedimento Interno da Corregedoria – PIC nº 05/2013, que culminara com o despacho do Exmo. Defensor Público-Geral, exarado no MEMO CGDPE/RR Nº 091/2014, acostado ao aludido procedimento;

**RESOLVE:**

I – INSTAURAR Sindicância para apurar possíveis ilícitos e eventuais responsabilidades pelo desaparecimento de 01 (um) frigobar – tombamento nº 02102, das dependências desta instituição, fato esse noticiado constante do MEMO/GDPG Nº 001/2013;

II – DESIGNAR para processá-la, sob a presidência da Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como membros, os Defensores Públicos Dr. Carlos Fabrício Ormeier Ratcheski e Dra. Christianne Gonzáles Leite, Corregedora Adjunta.

III – ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 01 de outubro de 2014.

**INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**

Corregedora Geral

**DIRETORIA GERAL****ERRATA**

Na Portaria/DG nº. 210 de 29.07.2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2333, de 05.08.2014, que altero as férias da servidora VALESSA PERES TABOSA,

Onde se lê:

“referentes ao exercício 2014.”

Leia-se:

“referentes ao exercício 2012.”

Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 245, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 23 de setembro a 02 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 248, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública CAROLINY NUNES PIUCO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 249, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Alterar as férias da servidora pública CAROLINA AYRES DA SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 150/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2289 de 02 de junho de 2014, a serem usufruídas no período de 03 a 12 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 250, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, Chefe de Gabinete da Administração Superior, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 22 de outubro a 05 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 251, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, referentes ao exercício 2010, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 232/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2358, de 09 de setembro de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 252, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**



Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, LUCILANA DE SOUZA MOTA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 200/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2321, de 18 de julho de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 253, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 130/2014 – DPE/RR, o Convite nº 009/2014 e o Contrato 005/2014-FUNDPE/RR, firmado com a EMPRESA BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (expediente), visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 023/2014.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 005/2014-FUNDPE/RR.

Art. 2º - Designar a servidora JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 005/2014-FUNDPE/RR.

Art. 3º - Designar o servidor GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 004/2014, PROCESSO Nº. 131/2014.**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 004/2014, firmado entre o FUNDPE/RR e a Empresa LOJAS PERIN LTDA, oriundo do Processo nº 131/2014.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material permanente (mesas e cadeiras) para atender compor o auditório do edifício sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total do Contrato será de R\$ 63.644,00 (sessenta e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

VIGÊNCIA O presente contrato terá início na data da sua assinatura e terminará em conformidade com o prazo de garantia, descrito no projeto básico.

DATA DA ASSINATURA: 22.09.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e VITORINO PERIN - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**  
Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 005/2014, PROCESSO Nº. 130/2014.**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 005/2014, firmado entre o FUNDPE/RR e a Empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP, oriundo do Processo nº 130/2014.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo (expediente), para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total do Contrato será de R\$ 78.639,10 (setenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos).

VIGÊNCIA O presente contrato terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura e com eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

DATA DA ASSINATURA: 22.09.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e HERICSON FÁBIO BARROS DE SOUZA - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2014, PROCESSO Nº. 135/2014.**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 016/2014, firmado entre a DPE/RR e a empresa RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA-EPP, oriundo do Processo nº 135/2014.

OBJETO: O contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPERR, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico nº. 025/2014.

VALOR: O valor total do Contrato é de R\$ 66.024,00 ( sessenta e seis mil e vinte e quatro reais )

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elementos de Despesa: 33.90.30, Fonte: 101.

VIGÊNCIA: A vigência do presente Contrato será até 31/12/2014 a contar da data de assinatura do contrato.

ASSINATURA: 23/09/2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e RICARDO WALDEMIRO DE ALBUQUERQUE – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

**JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 02/10/2014****EDITAL 153**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RODOLFO FERNANDES TAVARES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 154**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **ALICE CÂNDIDA DE ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 155**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **ALEX MOTA BARBOSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 75/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, no uso de atribuições legais e regimentais

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **Bruno Leonardo Caciano de Oliveira**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

